



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 21 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 14h30, teve início a 577ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada por videoconferência. Participaram os Membros, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausente, justificadamente, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular, Subprocuradora-Geral da República; e Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente, Subprocuradora-Geral da República; com seus votos relatados pelos substitutos.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e o Dr. Nívio de Freitas, suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e o Dr. Nívio de Freitas, suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e o Dr. Nívio de Freitas, suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nívio de Freitas, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e o Dr. Nívio de Freitas, suplente do 3º Ofício.

Secretariados pelo Secretário Executivo, Marcos Cipriano Cardoso Garcia; e pela Assessora Chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos:

- 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº.

JFRS/SLI-5000743-74.2018.4.04.7103-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2832 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/URUGUAIANA/RS. SUSCITADO: PRR 4ª REGIÃO. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. TRANSPORTE ILÍCITO. EMAMECTINA FORTE E EMAMEX 300WDG. 1. Tem atribuição a Procuradoria Regional da República no âmbito do TRF da 4ª Região para propor o Acordo de Não Persecução Penal em ação penal, pendente de julgamento de recurso de apelação no TRF da 4ª Região, em que os apelantes foram condenados em 1ª instância pela prática do delito do artigo 56 da Lei 9.605/98, por ter sido flagrado em Itaqui/RS, transportando em um veículo, produtos tóxicos, perigosos e nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos, consistente em 220 (duzentos e vinte) pacotes de 1 kg de Emamectina Forte e 60 (sessenta) pacotes de 500 g de Emamex 300WDG, tendo em vista que a não anulação da sentença de primeiro grau mantém a competência do Tribunal Regional Federal e a atribuição da Procuradoria Regional da República para a autuação no feito, uma vez que a competência do juízo de primeiro grau e consequentemente a atribuição do órgão do MPF em primeiro grau se encerram com a prolação da sentença e a remessa dos autos ao grau superior; Precedentes: JFRS/SLI-5000385-32.2020.4.04.7106-APN, JF/PR/PGUA-CRIAMB-5000260-72.2017.4.04.7008 e JFRS/SLI-CRIAMB-5001695-87.2017.4.04.7103. 2. Ressalvado entendimento pessoal no sentido do não cabimento do ANPP nesse estágio processual, mantenho a posição externada pelos enunciados e orientações vigentes. 3. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o feito ao órgão do MPF suscitado (PRR da 4ª Região). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5003543-06.2020.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2870 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PICHAÇÃO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE VALOR CULTURAL DO BEM DANIFICADO. REMESSA À 2ªCCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito policial instaurado a fim de apurar eventual prática dos crimes previstos nos artigos 65 da Lei 9.605/1998 (pichar ou, por outro meio, conspurcar edificação ou monumento urbano), e 163, parágrafo único, III do Código Penal (dano qualificado), referente à conduta de pichar o exterior da edificação onde funciona a Agência dos Correios de Itapetininga/SP, tendo em vista que não há nos autos qualquer informação sobre possível valor cultural do bem danificado, inexistindo, portanto, irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento com a remessa dos autos à 2ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000704/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2698 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISPASS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível inserção de informações falsas no sistema de controle de fauna - SisPass, referente às anilhas de 02 (duas) aves silvestres, sendo um 01(um) Pintassilgo (*Carduelis magellanicus*) e 01(um) Canário-da-Terra (*Sicalis flaveola*), conduta correspondente aos crimes previstos nos artigos 29 da Lei 9.605/1998 e 299 do Código Penal, tendo em vista : (i) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, como a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos; (ii) a observância dos Princípios da Fragmentariedade e da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nem a aplicação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.34.001.002243/2020-91. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002452/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2736 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito de manter em cativeiro 2 (dois) pássaros da fauna silvestre brasileira, da espécie canário da terra, em desacordo com autorização ambiental, em Brasília/DF, tipificado no art. 29, § 1º, III, da Lei. 9.605/98, tendo em vista: (i) o princípio da subsidiariedade e da ausência de indícios de reiteração da conduta; (ii) a suficiência da aplicação das penalidades aplicadas pelo órgão ambiental, de apreensão das aves e de uma gaiola, bem como multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01- 4ªCCR. Precedente: 1.30.001.000924/2020-63. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000024/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2822 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. DESVIO DE CURSO NATURAL DE CORPO D'ÁGUA. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais danos ambientais na Comunidade Quilombola Levantado, situada em Iaciara/GO, em razão do desvio do curso natural do Córrego do Fogo, supostamente causado por fazendeiros da região, tendo em vista a judicialização da matéria, uma vez que a Promotoria de Justiça de Iaciara/GO informou o ajuizamento da Ação Civil Pública Ambiental nº 55405.29.2019.8.09.0171, versando exatamente sobre os mesmos fatos, e encaminhou cópia da petição inicial correspondente, da qual se extrai, inclusive, que fora ajuizada medida cautelar preparatória para avaliação pericial com o fito de apurar o dano ambiental ocasionado (autos nº 5477705.40.2018.8.09.0171), estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Feito remetido a esta 4ª CCR, após decisão de homologação do arquivamento proferida pela 6ª CCR. 3. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão da ausência de dados para contato. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000779/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2676 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FAUNA. PÁSSAROS. CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível delito descrito no art. 29 da Lei 9.605/98, por manter em cativeiro 01 (um) espécime da fauna silvestre nativa, um papagaio-verdadeiro (Amazona aestiva), espécie não ameaçada de extinção, em desacordo com autorização do órgão ambiental competente, no Assentamento Rural São Sebastião, dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, em Ivinhema/MS, tendo em vista que: (i) o papagaio foi prontamente reinserido ao meio ambiente, uma vez que estava plenamente apto a tanto, ainda possuindo as características de ave selvagem; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, mediante a aplicação de multa fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. Precedente: 1.11.001.000563/2019- 77. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002309/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2773 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PUBLICAÇÃO DE DECRETO ESTADUAL. POSSÍVEL AFRONTA A PRECEITOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato civil instaurada para verificar possível afronta a preceitos da legislação ambiental decorrentes do Decreto Estadual nº 48036/2020, pelo Governo do Estado de Minas Gerais, que estabeleceria prazos inferiores aos previstos em lei, imporia autorização tácita para instalação e operação de empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, além de determinar a apuração de responsabilidade dos servidores que não atenderem aos prazos do regulamento, tendo em vista que, conforme atesta o membro oficiante: (i) o representante não relata nenhum caso específico de afronta à legislação ambiental, mas apenas possível, abstrata e hipotética afronta do mencionado decreto às normas ambientais; (ii) não há elementos mínimos relacionados ao interesse da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas, não se caracterizando, de tal forma, a competência da Justiça Federal, cujas hipóteses são taxativamente enumeradas na Constituição da República, razão pela qual, via de consequência, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuação no caso. Precedente.1.22.002.000168/2014-96. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002741/2017-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2731 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possibilidade de aplicação dos parâmetros contidos na IN 10/12/IBAMA, relativo à dosimetria das multas abertas aplicadas nas infrações ambientais decorrentes do Decreto 6.514/2008 e da IN 06/2009/IBAMA, porquanto esta última instrução normativa não fornece índices objetivos para mensuração, fato que constituiria irregularidade na fiscalização do órgão, no município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) foi editada a IN Conjunta IBAMA/ICMBIO nº 2/2020, a qual regulamenta e unifica o processo administrativo de apuração de infrações, estabelecendo os parâmetros de dosimetria a serem seguidos 'na Seção V', observando-se a gravidade dos fatos, os motivos da infração, suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, bem como a verificação da capacidade econômica do infrator; (ii) resta

sanada a questão que ensejou a abertura deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000024/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2700 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MOTOSSERRA. ABERTURA DE ESTRADA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar dano ambiental consistente na supressão de 0,10 (zero vírgula dez) hectare de vegetação nativa para retirada de madeira, inclusive com abertura de estrada e emprego de motosserra, sem a devida autorização do órgão ambiental, em propriedade particular denominada Fazenda Nossa Senhora do Desterro, Região do Vão dos Cândidos, área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, Município de São Roque de Minas/MG, tendo em vista que: (i) foi realizado o Termo de Ajustamento de Conduta 03/2020 com estipulação de compromisso de reparação do dano, consistente no cercamento e isolamento da área para que ocorra a regeneração natural da vegetação nativa e, ainda, como medida compensatória, o plantio de mudas de árvores na área degradada, sendo 03 (três) da espécie Peroba (*Aspidosperma polyneuron*) e 05 (cinco) de Palmito-Juçara (*Euterpe edulis*), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do TAC; (ii) o Membro oficiante instaurou, via portaria, procedimento administrativo com o objetivo de "Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 03/2020, celebrado entre o MPF e o requerido Tertuliano Francisco Neto"; (iii) em relação à prática do delito do artigo 51 da Lei 9605/98 (utilização de motosserra), considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos, revelam-se suficientes as medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e apreensão da motosserra, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal; e (iv) observados os Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000130/2009-36 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do

Voto Vencedor: 2801 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o estado de conservação de diversas estações ferroviárias no âmbito da Procuradoria da República no Município de Passo/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) das inúmeras informações encaminhadas pelos órgãos envolvidos na guarda e proteção das estações ferroviárias analisadas, a maioria está em estado bom ou regular de conservação; (ii) o município vem adotando medidas para reforma e manutenção dos prédios, muitos deles com uso social relevante; e (iii) a Superintendência do IPHAN em Minas Gerais tem procurado manejar o acervo do patrimônio ferroviário localizado no estado na medida das suas possibilidades e limitações orçamentárias e de pessoal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000040/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2862 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA MANTIQUEIRA. MOVIMENTAÇÃO DE TERRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade decorrente da movimentação de solo para a abertura de 3 (três) platôs, sem autorização do ICMBio, na APA Serra da Mantiqueira, tendo em vista que o ICMBio informou que o empreendimento cumpriu todos os requisitos legais e técnicos para obtenção de autorização direta para significativa movimentação de solo, estando, portanto, regularizada a sua atividade, inclusive com medidas mitigatórias e compensatórias previstas no projeto de recuperação da área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000039/2016-31 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2704 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO DE TOMBAMENTO. IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação do processo de tombamento da Gruta da Lagoa Rica, no município de Paracatu/MG, tendo em vista que o IPHAN informou não haver interesse nos bens por não possuírem valor histórico-cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas no GT

Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR- RJ- 00087423/2017). 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000488/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2677 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. IBAMA. 1. Cabe o arquivamento inquérito civil instaurado para apurar alegação de que o Ibama estaria descumprindo a Lei de Acesso à Informação, na medida em que não respondeu sobre dois pedidos, formulados em 30/01/2020 e 04/03/2020, sobre autorizações de exportações, tendo em vista que: (i) oficiada, a Superintendência do Ibama esclareceu que as informações solicitadas foram prestadas por meio do ofício 207/2020/SUPES-PA (Processo 02018.000685/2020-82, cópia nos autos), encaminhado ao requerente em 08/07/2020, não persistindo a situação que motivou a instauração do presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001037/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2685 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, relativa à conduta de vender 8,96 (oito vírgula noventa e seis) m³ de madeira serrada tipo Ipê e 11,21 (onze vírgula vinte e um) m³ de maçaranduba serrada tipo exportação, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado em relação ao tipo penal enquadrado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; e (ii) na esfera cível, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, entre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 6.054,30 (seis mil, cinquenta e quatro reais e trinta centavos), são suficientes para a reparação do dano, nos termos do Enunciado 56-4ª CCR. Precedente. NF 1.23.008.000313/2020-90. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000225/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2716 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA TRIUNFO DO XINGU. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar suposto crime capitulado no art. 50 da Lei 9.605/98, consubstanciado na destruição de 2,3 (dois vírgula três) ha de floresta nativa na região amazônica, sem autorização do órgão ambiental competente, na zona rural de São Félix do Xingu-PA, tendo em vista que o local do ilícito está inserido na APA Triunfo do Xingu, (Unidade de Conservação Estadual), tendo como órgão gestor o Instituto de Terras do Pará (ITERPA), conforme informações do IBAMA, bem como em conformidade com o art. 109, inciso IV, da CF e inteligência do Enunciado nº 5 da 4ª CCR, ausente, portanto, o interesse federal na lide. Precedente: NF Criminal 1.00.000.006157/2020-45. 2. Registra-se que, quanto à informação de suposto crime de redução à condição análoga a de escravo, extraiu-se cópia deste apuratório para fins de instauração de inquérito policial, destacado em relatório de fiscalização. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000820/2013-62 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2748 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. SÍTIO HISTÓRICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a execução de obra do túnel da Abolição, que está situado em área de sítio histórico, na vizinhança do museu da Abolição, em Recife/PE, sem que tenha havido a aprovação do projeto pelo IPHAN, tendo em vista que a existência de inquérito policial em curso relativo a esses mesmos fatos não obsta a continuidade do presente procedimento, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro. Precedente. 1.13.000.001231/2019-45. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000598/2014-12 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2841 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE GENIPABU. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar denúncia de fluxo de veículos de tração 4x4 na APA de Genipabu de forma irregular, ocorrido no município de Extremoz e Natal/RN, tendo em vista que: (i) na área em apreço a legislação

possibilita o tráfego de carros (buggy) para passeios turísticos, conduzido por motoristas cadastrados no órgão competente, conforme esclarecimento do IDEMA; (ii) citado instituto e órgão gestor da unidade de conservação informaram que a Companhia Independente de Policiamento Ambiental está realizando fiscalizações semanais a fim de punir os infratores que circularem com automóveis não autorizados, inexistindo, portanto, linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização no âmbito cível e criminal, uma vez que não há elementos fáticos para a identificação de autoria, nos termos da Orientação nº 1/ 4ª CCR; e (iii) com base no Princípio da Economicidade e da Celeridade, o arquivamento é a medida que se impõe, pois não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, como relatado acima, sendo desnecessária a declinação para o Ministério Público Estadual, já que se trata de APA estadual. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000187/2017-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2850 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da implantação do Loteamento Cardoso, em Arroio do Sal/RS, com intervenção em Área de Preservação Permanente e terreno de marinha, tendo em vista q u e : (i) conforme atestado pelo membro oficiante, após instrução, foi possível observar a identidade de objetos entre o presente feito e a NF.1.29.023.000156/2018-96, visto que o chamado Loteamento Arroio Seco é o nome dado ao prolongamento clandestino do Loteamento Cardoso; (ii) a referida NF resultou na propositura de Ação Civil Pública nº 5000776-73.2019.4.04.7121, e na abertura de Inquérito Policial nº 5003863-71.2018.4.04.7121 em face do responsável pela implantação do loteamento; (iii) a Prefeitura de Arroio do Sal informou que já ingressou com ação cível nº 002750- 64.2018.8.21.0072 contra os particulares adquirentes de lotes que edificaram irregularmente no local; e (iv) foi determinada a abertura de novo procedimento visando apurar os danos ambientais causados por um dos adquirentes do referido loteamento, responsável por edificação irregular, que não foi incluído na ação civil ajuizada pela Prefeitura, possivelmente, por não ter sido identificado à época da propositura da ação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002460/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto

Vencedor: 2761 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO ENGENHO DO CAMORIM. SUPOSTA INVASÃO. DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO (DELEMAPH).

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta invasão no Sítio Arqueológico Engenho do Camorim, por homens armados e com auxílio de uma retroescavadeira, na data de 28/5/2020, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apuração da DELEMAPH, não houve propriamente uma invasão do local, senão uma mera tentativa; a situação estaria controlada e a área do sítio preservada; (ii) não houve identificação de suspeitos; e (iii) os fatos são objeto de persecução penal no Inquérito Policial n.º 041830-85.2020.4.02.5101. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.

1.30.001.005054/2014-71 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2844 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta extração mineral irregular na Reta dos 400, próximo à Estrada Santa Rosa, em Seropédica/RJ, tendo em vista que: (i) após diligências nos autos, o membro oficiante concluiu pela improbabilidade de se encontrar o autor do fato, tanto pelo decurso de tempo desde a ocorrência da atividade ilícita, quanto pela ausência de registros junto aos órgãos fiscalizadores, como o INEA; e (ii) o suposto crime ambiental restou fulminado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em 2018, nos termos do 109, inciso V, do Código Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.002.000156/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2858 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE ÓLEO NO MAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de vazamento de 0,016 m3 (correspondente a dezesseis litros) de óleo hidráulico SHELL TELLUS 32 para o mar, na Plataforma SS-73 Gold Star - Bacia de Campos, Município do Rio de Janeiro-RJ, uma vez que as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, multa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral,

dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.30.001.001567/2019-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000212/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2750 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. DEPOSIÇÃO DE MATERIAL ORGÂNICO DECORRENTE DE CHUVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais promovidos por deposição de resíduos de chuva e movimentação de terra em área de preservação permanente às margens do Rio Piabanha, Rodovia BR-040, altura do Km 59,9 em Itaipava, município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o objeto deste procedimento é idêntico ao do IC nº 1.30.007.000156/2018-73, o qual foi arquivado e homologado pela 4ª CCR; (ii) no procedimento arquivado consta que o terreno foi utilizado como depósito dos materiais oriundos de evento climático ocorrido em Petrópolis em 2011 (fato de conhecimento público), sendo que o trabalho da empreendedora resumiu-se no corte de terreno e ao que foi chamado de 'peneiramento hidráulico', que separa o material grosseiro da terra, retornando o insumo peneirado ao local de origem; (iii) conforme Ofício 990/2019 da Prefeitura, anexado nos presentes autos, o município acordou a execução de PRAD para recuperação ambiental do local em apreço nos autos do Processo nº 0000125-95.2014.4.02.5106, sendo que a empreendedora pactuou com o município a retirada do entulho e do lixo depositado em razão do evento. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000093/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2740 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA SANITÁRIA. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades em obra sanitária realizada na Praia do Bonfim, que representaria risco de despejo de esgoto na referida praia, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, de acordo com informação do INEA, a obra em questão foi suspensa por necessitar de prévia autorização ambiental, sendo que foi realizada a remoção dos resíduos do local, conforme fotos constantes nos autos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002342/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2703 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA ANHATOMIRIM. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes do corte de uma árvore nativa e intervenção em vegetação de restinga para realização de construção, em frente à faixa da Praia de Magalhães, em área inserida no interior da APAAnhatomirim, em Governador Celso Ramos/SC, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) conforme consta em relatório de fiscalização ambiental, o dano causado é reversível em curto prazo, tendo sido aplicada multa administrativa no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais); (ii) em recente vistoria, foi verificado, pelos fiscais ambientais, que a área se encontra em processo de regeneração natural, não havendo indícios de continuidade da obra; e (iii) quanto aos aspectos criminais, foi encaminhado ofício para apuração do tema na citada esfera. Precedente. 1.24.000.000879/2019-11. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão da ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000240/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2760 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEMBRO SUSCITANTE: MPF (PRM/CRICIÚMA-SC). MEMBRO SUSCITADO: MP ESTADUAL (COMARCA DE FORQUILHINHA-SC). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. QUEIMA DE CARVÃO. PRODUÇÃO DE COQUE/PIRITA. DERIVADOS. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar possível poluição atmosférica causada por poeira advinda da atividade de produção de coque mineral (coque e pirita), produto obtido por meio da queima de carvão, realizado por empreendimento minerário, em Forquilhinha/SC, tendo em vista que o dano, efetivo ou potencial, não atinge bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, bem como a inexistência de qualquer das demais hipóteses previstas no Enunciado nº 7-4ª CCR. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, 'o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo' 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-

geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.011.000108/2016-42 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2851 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. DETONAÇÃO DE ROCHAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na atividade de extração mineral, com detonação de rochas, em empreendimento na localidade de Guamiranga, em Guaramirim-SC, tendo em vista que: (i) restou constatado que a situação da empresa junto ao DNPM (atual ANM) estava regularizada, nos termos de parecer elaborado pelo órgão; (ii) conforme o IMA, o empreendimento atendeu às solicitações consignadas na Informação Técnica CODAM/CJS n. 17/2016, bem como cumpriu as condicionantes adicionais à Licença Ambiental de Operação n. 3511/2015; (iii) a empresa reparou os danos causados à residência de duas moradoras da região em decorrência de ultralançamentos de rochas; (iv) a ANM informou que a empresa vem praticando a atividade minerária de acordo com os regramentos e normas correlatas adotadas pela Agência Reguladora; (v) a ANM não encontrou indícios de que a operação da empresa possa estar acarretando danos estruturais aos imóveis edificadas das redondezas; e (vi) as novas tentativas de contato com as moradoras anteriormente afetadas restaram infrutíferas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001551/2019-65 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2861 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. IBAMA. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. RELATÓRIO DE ATIVIDADES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime pela apresentação de informações enganosas nos sistemas oficiais de controle do IBAMA (relatórios de atividades), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, restou verificada a inexistência do fato, pois, após o devido processo administrativo, o próprio IBAMA veio a reconhecer a inexistência de burla pela empresa autuada, tendo julgado improcedente a autuação e cancelado o Auto de Infração nº 9126372/E. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Nº. 1.34.004.000050/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2673 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto abandono de produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, diante da não conclusão de processo de importação dos produtos UN1719 (Caustic Alkali Liquid - Amonia Complex Solution - Classe 8: Corrosivo) e UN1993 (Classe 3: Líquido Inflamável) perante a Alfândega de Viracopos, tendo em vista que o IBAMA informou que a carga foi destruída em 22/07/2020. Precedente: 1.34.004.000160/2019-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000351/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2631 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO DO VALE LTDA. MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ/SP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no curso de ação coordenada da 4ª CCR para verificar a segurança da barragem de mineração sob responsabilidade da Mineração do Vale LTDA., no Município de Corumbataí/SP, tendo em vista que, apesar de as informações indicarem a descaracterização da barragem para um sistema de reservatório aterrado com rejeitos desaguados de areia e argila e da classificação do DPA como médio e risco à população à jusante classificado como 8, não há manifestação clara quanto à segurança da estrutura a ser desativada para a população do entorno, nem sobre a necessidade de programas de monitoramento da estabilidade e de evacuação emergencial dessa barragem ao ser descaracterizada. Precedente: IC n. 1.22.024.000139/2016-38. 2. Faz-se mister a manifestação do órgão pericial do MPF, em observância ao princípio da prevenção, para esclarecer se a descaracterização da barragem de rejeito de minérios para empilhamento controlado desaguado de fato a exclui da necessidade de monitoramento no SIGBM, além de verificar se ainda se aplicam ao caso as disposições constantes da Nota Técnica 4ª CCR n. 1/2020, em especial quanto: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 4/2019; (c) se os estudos de dam break (risco de colapso) e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, se foram calculados especificamente para o

volume e densidade do material armazenado e se consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar. Considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salv guarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens do patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação. 3 . Voto por não homologar o arquivamento, com retorno dos autos para diligências junto à perícia do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.000109/2013-05 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2781 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. GNAISSE PARA BRITA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual extração irregular de produtos minerais (gnaisse para brita) para além dos limites autorizados pelo DNPM e a falta de licenciamento ambiental para as atividades do empreendimento, tendo em vista que: (i) o DNPM informou que não foram constatadas atividades de extração mineral além dos limites da poligonal do processo DNPM nº 820.044/91 (área com título autorizativo); e (ii) a CETESB aduziu que a empresa possui licença de operação válida, bem como licenças prévias e de instalação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-INQ-5106375-04.2019.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2730 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ART. 60 DA LEI 9.605/98. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito do art. 60 da Lei 9.605/98, consubstanciado no descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental impostas à Petrobras como forma de compensar eventuais impactos provenientes de extração de petróleo na Bacia de Campos, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) conforme informou o Procurador da República oficiante, o Parecer Técnico 17/12 do IBAMA esclareceu que a autuação se deu por descumprimento de cronograma, o que não pressupõe a existência de danos ambientais; (ii) o delito do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais é de perigo concreto, sua consumação depende da aferição da potencialidade de causar danos ambientais e à saúde, e não há elementos nos autos que indiquem potencialidade de dano; (iii) considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como que as informações prestadas nos autos revelam a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental de aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de

modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. JFRS/SLI-5002123-35.2018.4.04.7103-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2710 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. SUSCITANTE: PRM/URUGUAIANA/RS. SUSCITADO: PRR 4ª REGIÃO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. IMPORTAÇÃO ILÍCITA DE HERBICIDAS. 1. Tem atribuição a Procuradoria Regional da República-4ª Região para propor Acordo de Não Persecução Penal em ação penal, pendente de julgamento de recurso de apelação no TRF da 4ª Região, em que o apelante foi condenado em 1ª instância pela prática do delito do artigo 56, caput, da Lei 9.605/98, por ter importado produtos tóxicos, perigosos e nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos, consistentes em 50 (cinquenta) sacos de 200g (duzentos gramas) de herbicida da marca Luger 70 WS, 80 (oitenta) sacos de 500g de herbicida da marca Bagual 70% WS e 20 (vinte) sacos de 500g de herbicida da marca Acritec Imidatec 70 WS, tendo em vista que a não anulação da sentença de primeiro grau mantém a competência do Tribunal Regional Federal e a atribuição da Procuradoria Regional da República para a atuação no feito. A competência do juízo de primeiro grau e, conseqüentemente, a atribuição do órgão do MPF em primeiro grau se encerram com a prolação da sentença e a remessa dos autos ao grau superior. Precedentes: JFRS/SLI-5000385-32.2020.4.04.7106-APN, JF/PR/PGUA-CRIAMB-5000260-72.2017.4.04.7008 e JFRS/SLI-CRIAMB- 5001695-87.2017.4.04.7103. 2. Voto pelo conhecimento do conflito, fixando a atribuição do órgão do MPF suscitado (PRR-4ª Região) para, se for o caso, propor acordo de não persecução perante o TRF-4. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000290/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2696 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. PRAIA PONTA DO RAMO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular (barraca) em terreno de marinha, Praia Ponta do Ramo, em Ilhéus/BA, tendo em vista que a edificação foi demolida, os escombros removidos e efetuada a limpeza do local, sem indícios de qualquer impacto negativo ao meio ambiente, conforme informações do ente municipal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do

artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002594/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2772 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil autuada a partir de manifestação recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, por meio da qual se questiona sobre o devido cumprimento de condicionantes presentes na Licença de GGE/COEI/ nº 123/2018 Classe III, notadamente no que se refere ao financiamento de pesquisa pela VALE S.A a ser realizada pela UFES, tendo em vista que: (i) conforme argumenta o membro oficiante, não há no relato nenhuma notícia de fato a ser investigada, pois o noticiante apenas lança dúvidas sobre o cumprimento ou não das condicionantes nos prazos estipulados, não cabendo ao Ministério Público sanar tais dúvidas, que podem ser dirigidas diretamente ao órgão ambiental fiscalizador, uma vez que é direito de qualquer cidadão receber informações solicitadas aos órgãos públicos; e (ii) fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento dos autos caso verificados indícios de irregularidade no cumprimento das citadas condicionantes. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000161/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2821 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. ARLA-32. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 56 da Lei nº 9.605/98, decorrente do transporte de produto perigoso (ARLA-32), em inconformidade com a Resolução ANTT nº 5848/2019, no município de Nova Santa Helena/MT, tendo em vista que: (i) se trata de infração administrativa, não havendo tipificação penal equivalente para a conduta narrada, uma vez que o fato ocorreu em virtude de mero descumprimento de requisitos formais da legislação, referente ao correto preenchimento dos formulários necessários para o transporte de substância perigosa; (ii) o ato em análise foi coibido administrativamente pela autarquia ambiental, inclusive com aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000377/2017-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2734 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA MEANDROS DO RIO ARAGUAIA. AMAZÔNIA LEGAL. DESMATAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por desmatamento, através de corte raso de 132,88 (cento e trinta e dois vírgula oitenta e oito) ha de vegetação nativa, em área privada no interior da APA Meandros do Rio Araguaia na Amazônia Legal, no município de Cocalinho/MT, tendo em vista que: (i) conforme informação do ICMBio, o local permite a exploração ecologicamente sustentável e não houve invasão em área de relevo ou especialmente protegida por lei, sendo a área de reserva legal da fazenda maior que o determinado na legislação ambiental; (ii) a área recebe atividade pecuária e o autuado vem providenciando a regularização ambiental, já tendo se inscrito no CAR e obtido Laudo Técnico 16/2019 da CCA/SRMA/SEMA/MT favorável à alteração da tipologia vegetal da propriedade para 100% (cem por cento) Savana Parque, o que permitiu o pedido de reconsideração junto ao ICMBio, pois parte da área já foi convertida em pastagem antes de 2002; (iii) registra-se que o inquérito policial que apura o delito correspondente foi arquivado por atipicidade e homologado pela 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000538/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2732 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE FERRO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por mineração irregular de minério de ferro em área de proteção ambiental do Complexo do Maquiné, no município de Catas Altas/MG, onde a atividade é proibida, tendo em vista que: (i) a área sob investigação está localizada nas cachoeiras do Maquiné e da Santa, não atingindo o 'Complexo do Maquiné', região de cavernas naturais localizada no município de Cortisburgo/MG, conforme Laudo Técnico 115/2020/SPPEA; (ii) a área das cachoeiras está compreendida em Zona de Proteção Ambiental definida no Plano Diretor Municipal, estando contida em título minerário do DNPM com concessão de lavra, cercada por outras com título de pesquisa e lavra, sem sobreposição com Unidade de Conservação da Natureza Federal, conforme Laudo Técnico; (iii) não há indícios de que o local faça parte de terreno de marinha ou terras indígenas ou que a área faça parte de unidade

de conservação da natureza fiscalizada e gerida por órgãos federais, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedentes na NFs Criminal nº 1.22.000.000234/2020-96 e 1.23.003.000338/2019-08. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010- CSMPPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002288/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2678 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EMPREENDIMENTO. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar possível irregularidade consistente na supressão de vegetação e impactos decorrentes da construção de condomínio habitacional, obras de condomínio oriundo do Programa Habitacional Popular Minha Casa Minha Vida (PMCMV) na rua João Fernandes de Oliveira, nº 378, bairro Planalto, no Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) se trata de empreendimento privado que não atinge diretamente nenhum bem, serviço ou interesse federal e, dessa forma, não há de se falar em atribuição do Ministério Público Federal; e (ii) a mera afirmação de que há verba federal envolvida não sustenta uma atuação por parte deste MPF na seara ambiental, uma vez que a Caixa Econômica Federal atua como agente meramente financeiro, não se verificando, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes: DPF/SR-AL-INQ-00051/2017 e 1.00.000.004601/2019-54. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000203/2009-18 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2819 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PESCA. USINA HIDRELÉTRICA. SINALIZAÇÃO PROIBITIVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual falta de sinalização náutica proibitiva de pesca no interior das barragens das Usinas Hidrelétricas localizadas na circunscrição da PRM/Uberaba/MG, tendo em vista que a empresa concessionária de geração e transmissão de energia, após aprovação da Capitania dos Portos, iniciou a execução dos projetos de sinalização náutica das UHEs de Volta Grande e Jaguará, restando esgotado o objeto do presente feito. 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000025/2018-80 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2397 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DO INCRA. PARCELAMENTO. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. POÇO TUBULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes de implantação de loteamento e extração de água subterrânea, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em Projeto de Assentamento do INCRA, no município de Uruana de Minas/MG, tendo em vista que: (i) quanto à extração de água subterrânea, a autarquia ambiental atuou efetivamente para coibir o dano, com aplicação de multa e regularização da atividade; e (ii) quanto ao eventual dano ambiental, o IBAMA adotou medidas administrativas, com lavratura de auto de infração e aplicação de multa no valor de R\$ 436.740,00 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta reais), inscrita em dívida ativa para fins de ajuizamento de execução fiscal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000893/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2836 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARINHA DO SOURE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia de que o investigado penetrou com veículo motorizado em unidade de conservação da natureza, Resex Marinha do Soure, em desacordo com as regras do Plano de Manejo, no município de Soure/PA, tendo em vista que: (i) a conduta é atípica, uma vez que não se enquadra no tipo penal previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98, que criminaliza a conduta de penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente, nem do art. 40, que exige a ocorrência de danos ao meio ambiente; (ii) fosse típica a conduta, ainda assim, considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) , de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002937/2016-35 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2835 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E CONJUNTO URBANO. BAIRRO DA CIDADE VELHA. BELÉM/PA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o andamento do Processo nº 0000114-83.2015.4.01.3900, em curso perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, relativo à Ação Civil Pública promovida pelo MPF em desfavor do IPHAN para recompor danos sofridos por imóvel tombado localizado no bairro da Cidade Velha, Belém/PA, tendo em vista que: (i) a tese ventilada na ACP sagrou-se vencedora, sendo proferida sentença judicial para determinar ao IPHAN a promoção de reparos necessários ou a desapropriação do imóvel, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da intimação; e (ii) não há razão para continuidade do acompanhamento da ACP nestes autos, considerando-se o efetivo e regular acompanhamento da demanda perante o Poder Judiciário, tornando esse procedimento mero espelho do que se produziu nos autos judiciais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS Nº. 1.29.007.000008/2016-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2708 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO (CASCALHO, SAIBRO E BASALTO). AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuições para atuar em inquérito civil instaurado com escopo de apurar o dano ambiental proveniente de extração irregular de minério efetuada na Linha Dona Josefa, no Município de Verá Cruz/RS, tendo em vista que: (i) conforme consignou o Membro oficiante, o dano não atinge bens federais como os listados na alínea "a" do Enunciado 7 -4ª CCR, tampouco há risco de se atingir mais de uma unidade da federação ou países limítrofes e não se trata de caso de licenciamento ambiental perante o IBAMA; (ii) a ANM informou, após vistoria no local de mineração, que não há extração de minério fora das poligonais autorizadas; e (iii) a empresa conta com licenças emitidas pelo órgão ambiental municipal e firmou TAC com o Município de Verá Cruz para a recuperação ambiental e reposição florestal obrigatória. Precedente: 1.29.004.000351/2017-63 2. Na seara penal, os fatos são objeto do Inquérito Policial 5003840-97.2014.4.04.7111. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS Nº. 1.29.007.000245/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2774 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO E ARENITO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar eventual ocorrência de lavra de saibro e arenito, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Santa Cruz do Sul/RS, tendo em vista que, no âmbito cível, conforme consignado pelo membro oficiante, não há indícios de dano a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré- históricos, cavidades naturais subterrâneas, não se constatando a incidência das hipóteses de atribuição federal constantes do Enunciado nº 7 da 4º CCR. Precedente: PIC 1.13.000.000994/2019-79. 2. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado nos arts. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, decorrente de lavra de minérios sem autorização da autoridade ambiental competente, uma vez que foi instaurado o Inquérito Policial nº 5010156-28.2020.4.04.7108/RS, o qual tem por objeto os mesmos fatos descritos no presente autos, evitando-se, assim, a duplicidade de procedimentos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições no âmbito cível e, quanto aos delitos tipificados nos arts. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.002.000183/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2812 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO HIDRÁULICO NO MAR. PLATAFORMA PCP-2. BACIA DE CAMPOS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possíveis infrações ambientais decorrente de vazamento de 0,015 (zero vírgula zero quinze) m³, correspondente a 15 litros, de óleo hidráulico, em desacordo com a legislação e com o autorizado no processo de licenciamento, pela Plataforma PCP-2 da Petrobras, situada na Bacia de Campos, Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da

norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR; e (ii) não existe material comprobatório da ocorrência de dano à biota marinha (mortalidade de animais ou danos à flora) para fins de responsabilização criminal da empresa responsável, com relação ao delito do artigo 54 da Lei 9.605/98. Precedente: NF 1.30.001.001567/2019-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000259/2014-08 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2695 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SORO DE LEITE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de possível dano ambiental causado por empresa que estaria despejando soro de leite no Rio Preto, no município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio/PNI enviou relatório de vistoria, no qual esclareceu que não constatou a ocorrência de danos ambientais ou qualquer espécie de poluição no Rio Preto, proveniente de despejo de soro de leite; e (ii) quanto à inadequação relativa à licença de operação e à ausência de licença ambiental de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos e de autorização para intervenção em APP, o INEA comunicou a conclusão dos procedimentos e emissão das referidas licenças. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000036/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2815 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. GASODUTO RIO DE JANEIRO-BELO HORIZONTE. GASBEL II. CONDICIONANTE. REFLORESTAMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR SERVIDÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis falhas na execução do programa de reposição florestal previsto como condicionante na Licença de Operação do gasoduto Rio de Janeiro-Belo Horizonte, da empresa NTS - NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S/A, tendo em vista que: (i) segundo informação do empreendedor e do IBAMA, ante a dificuldade de implementar a reposição florestal de 467,79 ha (quatrocentos e sessenta e sete vírgula setenta e nove hectares) de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, decorrente da implantação de gasodutos, instalações acessórias e obras de manutenção de faixa, foi proposta a destinação de servidão ambiental perpétua, em área equivalente a da supressão de vegetação, com as iguais características ecológicas e localizadas nas mesmas microbacias hidrográficas; (ii) a NTS já selecionou 113 propriedades

potenciais para o estabelecimento de servidão ambiental, tendo o IBAMA analisado e aprovado a proposta, que segue para as etapas subsequentes (contato com os proprietários, avaliação da terra, negociação com os proprietários, análise de documentos, relatório com diagnóstico da propriedade, ultimação de contrato de servidão ambiental e averbação em cartório); e (iii) deferida a substituição da obrigação de reposição florestal pela instituição de servidão ambiental, procedimento que tem recebido o devido tratamento pelo IBAMA, inexistindo irregularidade de parte da NTS quanto à obrigação de compensação ambiental, nem falha da autarquia federal ambiental no tocante ao licenciamento, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000067/2003-71 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2790 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade e o acompanhamento do projeto de dragagem dos canais de acesso e bacias de evolução dos Portos do Rio de Janeiro e Niterói/RJ, de responsabilidade da Companhia Docas do RJ, tendo em vista que: (i) conforme o Procurador da República oficiante, após diligências do IBAMA, INEA, FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente), Secretaria de Portos e Companhia Docas, não restou configurada a ocorrência de danos ambientais provenientes da dragagem; (ii) a dragagem foi realizada após a expedição de licenças prévias e de instalação e concluída mediante o cumprimento das condicionantes nas suas fases, não sendo exigível a licença de operação, conforme esclarecimentos do INEA no Of. 1959/2012. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000011/2014-50 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2737 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. GESTÃO AMBIENTAL. ICMBIO. ESEC TAMOIÓS. APA CAIRUÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a exequibilidade de pleito oriundo da Câmara Municipal de Paraty que busca viabilizar a reabertura do comércio nas Ilhas do Catimbau e Rasa (ambas inseridas em unidades de conservação da natureza), em discordância com as restrições impostas pelo ICMBio, tendo em vista que: (i) conforme atesta

o membro oficiante, não há nenhum indício de irregularidade nos atos de fiscalização realizados pelo ICMBio, sendo que a atividade comercial na Ilha do Catimbau é incompatível com o decreto que criou a Estação Ecológica de Tamoios e que a inscrição de ocupação da Ilha Rasa foi cancelada pela SPU, com imposição de multa por construção irregular; e (ii) restou verificada a existência de outros inquéritos civis em que o MPF atua no combate às ocupações irregulares na Ilha Rasa (1.30.014.000030/2014-86) e ao funcionamento irregular de estabelecimento comercial na Ilha do Catimbau (1.30.014.000140/2012-86), o que demonstra a aquiescência do Parquet Federal em relação à linha de atuação dos fiscais do ICMBio. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000171/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2724 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ABANDONO DE EMBARCAÇÕES NA PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual abandono de embarcações na areia da praia do Condomínio Praia do Jardim, no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o INEA constatou, em vistoria, que as embarcações são de pequeno porte utilizadas para traslado, sem indícios de danos ambientais e não se encontram na areia da praia; e (ii) a Prefeitura de Angra dos Reis informou que as embarcações enquadram-se como de pequeno porte e não motorizadas (caiaques e botes) e que estão estacionadas fora do limite da praia, não se encontrando em área de preservação ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000187/2014-10 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2752 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO E CONTROLE DE RESÍDUOS E ÓLEOS. CAIS DE SANTA LUZIA. ANGRA DOS REIS/RJ. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CELERIDADE. EFICIÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais pela ausência de execução de Sistema de Proteção e Controle de Resíduos e Óleos no CAIS de Santa Luzia, Angra dos Reis/RJ, no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo IC (eletrônico) visando à continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável

do processo não são fundamentos suficientes, uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (ii) o pretendido não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19; e (iii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob investigação. Precedentes: CIMPF 1.30.014.000032/2009-16 e CIMPF 1.30.014.000009/2016-42. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000610/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2723 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. PETRÓLEO. TEOR DE ÓLEO E GRAXA (TOG). ALTO- MAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a infração capitulada no art. 38 do Decreto nº 4136/2002 (Lei 9.966/2000) consubstanciado no descarte irregular de água no mar com resíduo de petróleo à proporção de 36,1 mg/l (trinta e seis vírgula um), pois excedeu o limite do teor de óleos e graxas (TOG) permitido pela resolução CONAMA 393/2007, qual seja o marco mensal de até 29mg/l, ocorrido na Plataforma PPG-1 da Petrobras, em Macaé/RJ, tendo em vista: (i) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, como a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001852/2014-54 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2830 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. RESÍDUO PERIGOSO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a irregularidade na destinação final de resíduos nos processos de recuperação de botijões de gás (olíneas e mercaptanas), no município de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista a judicialização do objeto, por meio de Ação Civil Pública nº 5008405-16.2020.4.02.5118 movida pelo Ministério Público Federal, objetivando que a empreendedora Supergasbrás se ajuste à regulamentação acerca dos recipientes de aço transportáveis de GLP, sanando as

irregularidades indicadas pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM, bem como se abstenha de descumpri-la e indenize a coletividade por danos morais, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4º/CCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000456/2020-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2833 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA PIRAJUBAÉ. MANGUEZAL DO RIO TAVARES. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. CONSTRUÇÃO DO NOVO AEROPORTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar o cumprimento das condicionantes, medidas compensatórias e mitigatórias do licenciamento ambiental do acesso ao novo aeroporto de Florianópolis/SC, no tocante à unidade de conservação federal de uso sustentável denominada Reserva Extrativista do Pirajubaé, limítrofe ao empreendimento e que tem por objetivo a preservação do ambiente da bacia hidrográfica e do manguezal do Rio Tavares (bem da União), habitat e local de reprodução de espécies marinhas essenciais à manutenção de centenas de extrativistas e de pescadores da região da Costeira do Pirajubaé e da baía sul da Ilha capital catarinense, tendo em vista que: (i) foi ajuizada Ação Civil Pública nº 5021528-86.2020.4.04.7200, em curso perante a 6ª Vara Federal da Seção judiciária de Florianópolis, em desfavor do ICMBIo, do órgão ambiental catarinense (IMA) e do Estado de Santa Catarina visando à desocupação, à recuperação ambiental e à proteção da foz do Rio Tavares e dos recursos naturais do manguezal, além de condenação em danos morais coletivos; e (ii) foi juntada a petição inicial da ACP, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR, cuja leitura evidencia que a demanda abarca integralmente o objeto dos autos, pelo que não há razão para continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007188/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2857 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. LOCOMOTIVAS VINCULADA À MALHA PAULISTA. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimentos administrativo instaurado para verificar se alguma locomotiva vinculada à Malha Paulista (FEPASA) transferida, pela

Inventariança da Rede Ferroviária Federal S.A., ao IPHAN está localizada no Município de São Paulo, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto do presente procedimento se esgotou, pois, após a apuração, verificou-se que as locomotivas localizadas no Município de São Paulo estão sob a gestão do DNIT e da ABPF, conservadas ou em processo de restauração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000221/2010-74 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2782 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ATERRO SANITÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na instalação de aterro sanitário, o que poderia atrair pássaros nas proximidades do Aeroporto Internacional de Guarulhos, no município de Guarulhos/SP, tendo em vista que: (i) o aterro sanitário foi interditado definitivamente no bojo dos autos da ACP nº 0006321- 57.2004.8.26.0278, corrida na 1º Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP; e (ii) em vistorias, a CETESB, a Prefeitura de Itaquaquecetuba/SP, a GRU Airport e o Relatório Técnico elaborado pelo MPF esclareceram que as atividades do aterro estão paralisadas e que não possui indícios de aves que possam comprometer a segurança espacial. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000417/2014-73 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2866 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. REGULARIDADE DE TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a regularidade dos procedimentos de tombamento de bens em trâmite no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), na área de atribuição da Procuradoria da República em Sorocaba/S, tendo em vista que, a partir das informações fornecidas nos autos pelo IPHAN, e conclusão do Membro oficiante: (i) estão sendo adotadas as medidas necessárias ao trâmite dos processos de tombamento objeto de acompanhamento no presente feito, não se verificando qualquer irregularidade ou inércia na atuação do IPHAN; e (ii) não se justifica manter o acompanhamento dos únicos dois processos de tombamento pendentes de conclusão por já estarem em fase adiantada de tramitação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000704/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2744 – Ementa: CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL. PLATAFORMA EM ALTO MAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar irregularidade consubstanciada em vazamento de 0,03 (zero vírgula zero três) m³ de óleo diesel na Plataforma de Camorin IV, situada no Campo de Camorim da Bacia de Sergipe/AL, ocorrido em desacordo com o licenciamento ambiental, tendo em vista que as informações prestadas nos autos revelam a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, referente à aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: PP nº 1.30.001.001822/2020-65. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000180/2020-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2778 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, referente à conduta de impedir regeneração natural de vegetação nativa em área de preservação permanente de 0,78 (zero vírgula setenta e oito) hectares, objeto do Termo de Embargo nº 387573-C, na Terra Indígena Xucuru Kaririem, no município de Palmeira dos Índios/AL, tendo em vista que: (i) houve a judicialização do feito, considerando a propositura de transação penal nos autos do Processo nº 0800610-11.2020.4.05.8001; (ii) conforme consignado pelo membro oficiante, a não aceitação da proposta de transação implicará a sua transformação em denúncia, conforme nela requerido; e (iii) quanto aos aspectos cíveis, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), são satisfatórias para prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.33.007.000149/2019-41, 1.23.000.000266/2020-54. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001723/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2743 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO EM PORTOS. RECEITA FEDERAL BRASILEIRA (RFB). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade nas fiscalizações dos portos de Manaus/AM, na aferição das cargas de cabotagem e de exportação, tendo em vista que: (i) conforme informou a RFB, encontram-se em vigor as Portarias RFB nº 3.518/11 e ALF/MNS nº 25/2014, com alterações posteriores, as quais dispõem sobre os procedimentos de inspeção; (ii) não há irregularidades a sanar ou providências a serem adotadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001976/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2852 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PÁSSAROS. CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível delito descrito no art. 29 da Lei 9.605/98, referente a posse de uma ave pertencente à fauna silvestre nativa (Tangara sayaca), sem autorização do órgão ambiental competente, em Ceilândia/DF, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, mediante a aplicação de multa fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinados da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 1-4ª CCR. Precedente: 1.11.001.000563/2019- 77. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002368/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2679 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PÁSSAROS. CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar possível delito descrito no art. 29 da Lei 9.605/98, pela posse de 3

(três) pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa, sendo 1 (um) sabiá-poca, 1 (uma) Graúna e 1 (um) Canário da terra, em desacordo com licença ou autorização do órgão ambiental competente, em Riacho Fundo/DF, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, mediante a aplicação de multa fixada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e a apreensão das aves para devolução ao seu habitat natural, restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. Precedente: 1.11.001.000563/2019- 77. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002619/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2674 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PÁSSAROS. CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível delito descrito no art. 29 da Lei 9.605/98, pela posse de quatro pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa, sendo 2 (dois) Trinca-ferros, 1 (um) Pássaro-preto e 1 (um) Sabiá-laranjeira, contidos em gaiolas, em desacordo com autorização do órgão ambiental competente, em Planaltina/DF, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, mediante a aplicação de multa fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. Precedente: 1.11.001.000563/2019- 77. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000008/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2859 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁGUA MINERAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar informação de que determinado balneário, localizado no município de Mirassol d'Oeste/MT, não teria licença do DNPM para utilizar água mineral para recreação e que a licença ambiental da SEMA-MT estaria vencida desde 2018, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o empreendimento utiliza apenas a

água corrente que passa pela propriedade, não havendo a utilização de água mineral, termal, gasosa ou potável de mesa (regulamentadas no Código de Águas Minerais); e (ii) o balneário encontra-se devidamente regularizado conforme Licença Prévia n. 312657/2020, válida até 15/05/2023, e Licença de Instalação n.º 71553/2020, válida até 15/05/2023, expedidas pela SEMA/MT. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000158/2014-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2816 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmando entre o Ministério Público do Estado do Mato Grosso e o proprietário da Fazenda Nogueira, visando o licenciamento para regularizar a Reserva Legal e a recuperação de APP degradada, no município de Bataiporã/MT, tendo em vista que: (i) de acordo com o membro oficiante, o proprietário vem respondendo todos os ofícios sobre o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta; e (ii) a Polícia Militar Ambiental, em vistoria, constatou que as áreas de preservação permanente encontram-se totalmente isoladas, sem acesso de bovinos e equinos. 2. Necessária a instaurado de procedimento administrativo para acompanhar o integral cumprimento do TAC firmado entre o MPE e o proprietário da fazenda, uma vez que a área em questão encontra-se inserida na Unidade de Conservação APA da Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (APA federal) e, apesar da informação da digitalização dos autos para fins de instauração de procedimento de acompanhamento, não consta dos autos a sua efetivação. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhar o referido TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002912/2017-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2890 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o procedimento de tombamento nº 1298-T-89 perante o IPHAN, referente à Igreja Matriz do Santíssimo Sacramento, no município de Santa Luiza/MG, tendo em vista que: (i) referido procedimento administrativo de tombamento foi arquivado definitivamente no dia

10/09/2019, em razão de indeferimento; (ii) o bem já se encontra protegido através de tombamento promovido pelo IEPHA - Instituto Estadual do Patrimônio Histórico, conforme informações do IPHAN. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000072/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2766 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. SERVIÇOS DE SAÚDE. DISPOSIÇÃO IRREGULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o suposto armazenamento e disposição irregular de resíduos sólidos dos serviços de saúde (RSS), em desacordo com as normas ambientais, oriundos do laboratório de análises de animal bovino situado no campus, no Setor de Gado de Corte da Universidade Federal de Viçosa, no Município de Viçosa/MG, tendo em vista que: (i) o SISEMA informou que, após a autuação, a empresa removeu os resíduos sólidos dos serviços de saúde (RSS) do local, sanando a questão do descarte irregular; (ii) em observância do Enunciado 55 desta 4ª CCR, considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos, revelam-se suficientes das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal; e (iii) observados os Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002810/2017-05 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2701 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUDIÊNCIA PÚBLICA. TERMINAL DE USO PRIVADO (TUP). 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado a partir de convite ao MPF para participar de audiência pública, para acompanhar a discussão dos estudos e relatórios de impactos ambientais do empreendimento Terminal de Uso Privado e Complexo Agroindustrial de

interesse da empresa Cevital Internacional do Brasil LTDA, no Município de Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) não há nos autos indícios de irregularidade no licenciamento ou de impacto ambiental sobre bens, interesses ou serviços federais, mas apenas um convite para participação de audiência pública; e (ii) conforme destacado pelo Membro oficiante, a ata da audiência pública constante nos autos revela que se trata de licenciamento de empreendimento da esfera estadual, questão que já está sendo tratada e acompanhada pelo Ministério Público Estadual, não havendo, portanto, quaisquer outras medidas a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000360/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2847 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. CASTANHEIRA. EXTRAÇÃO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 39 da Lei 9.605/98, consubstanciado na extração de 20 (vinte) toras de castanheiras de floresta considerada de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente, no município de Nova Ipixuna/PA, ou seja, 50 (cinquenta) m³ de madeira da espécie arbórea que está em extinção, tendo em vista que: (i) o delito foi consumado em 29/06/2000, assim, como o preceito secundário do tipo penal prevê pena máxima de 3 (três) anos de detenção, restou prescrita a pretensão punitiva estatal em 28/06/2008, em razão da aplicação do art. 109, IV, do CPB; (ii) na esfera cível, as informações do IBAMA demonstram a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, de aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR; (iii) foi instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento das medidas aplicadas pelo IBAMA nº 3.001.000001/2020-46. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000043/2016-97 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2739 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LOTEAMENTO. MINERAÇÃO. CASCALHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de loteamento supostamente irregular às margens do Reservatório da Usina de Chavantes, em áreas de preservação permanente, bem como a extração de cascalho, sem o devido licenciamento

ambiental, no município de Ribeirão Claro/PR, tendo em vista que: (i) a extração mineral é objeto do IC nº 1.25.013.000044/2016-31; (ii) o IAP/PR embargou o empreendimento diante da ausência de licenças ambientais, aplicando multa, já quitadas; (iii) o IAP emitiu Licença de Autorização após a retirada de construções irregulares nas áreas de preservação permanente; (iv) o Município aprovou o loteamento da área com prévia anuência da concessionária de energia que administra o Reservatório Chavante (CTG- BRASIL); e (v) eventual passivo ambiental é discutido nos autos da ACP nº a 000733-42.2016.8.16.0144, em trâmite na Vara Cível de Ribeirão Claro/PR, conforme cópia dos autos encaminhado pelo MP/PR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000875/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2878 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, arts. 299 e 304 do Código Penal, além da provável comercialização irregular de produto florestal e embaraço à fiscalização ambiental, crimes dos arts. 46 e 69 da Lei n. 9.605/1998, em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Piripiri/PI, tendo em vista que a presente investigação, instaurada a partir do Auto de Infração IBAMA nº GIM4XRI9, foi abarcada em nova metodologia de trabalho do MPF e Polícia Federal, denominada Projeto Prometheus, que agrega os dados de diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA sobre falsidade no SISDOF para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: IPL DPF/RO-0408/2016; JF/PIINQ-1019022-89.2020.4.01.4000. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000096/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2767 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ORLA. EXPOSIÇÃO DE TUBULAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade ante a exposição de tubulação de água na orla da Via Costeira do município de Natal/RN, tendo

em vista que a SEMURB informou que as tubulações de água expostas na orla da Via Costeira foram retiradas pelo empreendimento, o qual, na contemporaneidade, é utilizado como hospital de campanha de Natal/RN para tratamento da COVID-19. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000252/2018-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2770 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na construção de pier, sem autorização ambiental competente, no município de Canguaretama/RN, tendo em vista que, em que pesem as razões do arquivamento, o representante não foi comunicado nos autos, fazendo-se necessário o seu retorno, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR e do art. 17, parágrafo 1º Resolução 87/2010-CSMPF 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000397/2011-64 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2873 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BARRACAS DE PRAIA. PONTA DO MADEIRO. MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL/RN. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar danos ambientais supostamente causados à área de preservação permanente, praia da Ponta do Madeiro, zona costeira do Município de Tibau do Sul/RN, mediante a construção de barracas de praia e comércio, tendo em vista que: (i) a questão já está judicializada, conforme autos n. 0100616- 06.2014.8.20.0116, de autoria da Associação dos Barraqueiros de Praia, em que foi proferida decisão liminar impedindo a demolição das edificações dos comerciantes; (ii) em 2017, foi expedida Recomendação do MPF ao IBAMA/RN, ao órgão ambiental estadual (IDEMA), à SPU e ao Município de Tibau do Sul para fiscalização e regularização dos quiosques e barracas de praia, autuação das irregularidades em APP da praia e identificação dos infratores, a qual foi atendida, mediante o cadastramento de todos os barraqueiros, a reativação do Comitê do Projeto Orla, órgão de participação social que atua junto do Comitê gestor de praias, e a celebração pela prefeitura do termo de adesão à gestão das praias marítimas urbanas; e (iii) após quase 10 (dez) anos de tramitação e registrados nestes autos os significativos avanços a partir da Recomendação do

MPF, o objeto do inquérito civil passou a ser, essencialmente, o acompanhamento da implementação da política pública de gestão ambiental e regularização de ocupações em áreas de praia, cujo acompanhamento é objeto de outro procedimento específico, PA n. 1.28.000.000467/2017-70, razão pela qual não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D N°. 1.29.018.000444/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N° do Voto Vencedor: 2690 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. TERRA INDÍGENA. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal, autuada a partir do Ofício nº 18/2020-CERBMA, para apurar a supressão de vegetação nativa pela RGE - CPFL, que se deu na Terra Indígena Kaingang de Iraí, no município de Iraí/RS, tendo em vista que: (i) o corte foi necessário para manutenção da rede elétrica; e (ii) as disposições do artigo 8º da Lei 12.651/2012 autorizam a intervenção em área de preservação permanente como no presente caso, que se deu por questão de utilidade pública, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade na questão objeto do presente feito. 2. O membro oficiante manteve o arquivamento do feito ao analisar pedido de seu desarquivamento feito pelo representante por entender inexistir novos fatos/elementos supervenientes à promoção de arquivamento. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4º CCR, com remessa dos autos à 6º CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS N°. 1.29.023.000018/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N° do Voto Vencedor: 2779 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade em intervenções em área de preservação permanente, às margens do Rio Tramandaí, no município de Imbé/RS, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente de Imbé emitiu a Autorização Geral nº 027/207 para a reforma do quiosque e construção de rampa de acesso

para pequenas embarcações localizados às margens do Rio; e (ii) existe o IC nº 1.29.000.000027/2009-75, que visa impelir o município a analisar as ocupações de toda a área de preservação permanente do Rio Tramandaí a fim verificar o que é construção passível de regularização e o que é construção ilegal que exigiria a demolição, de forma a ter uma atuação uniforme e coerente com todas as demais intervenções que existem na localidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003849/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2551 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar barulho excessivo e aglomerações em vila militar administrada pela Aeronáutica - Estrada de Maracajás, nº1142, Galeão, Rio de Janeiro, na Vila Externa de Suboficiais e Sargentos, tendo em vista que, conforme atestou o membro oficiante, os fatos narrados não atingem direitos transindividuais, não despertando, portanto, a atuação do Ministério Público, uma vez que a possível poluição sonora causada afeta apenas aos moradores da vila militar citada. 2. Diante de indícios de prática de delitos contra a saúde pública, praticados em área sob administração militar, tendo em vista a proibição de aglomerações em razão da COVID 19, bem como possível prática de improbidade administrativa pelo gestor militar do local em não coibir as alegadas aglomerações, determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Militar/RJ, para análise da prática de eventual crime militar, nos termos do artigo 9º, II, b, do Código Penal Militar. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003880/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2881 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. GESTÃO E FOMENTO. UTILIZAÇÃO DE VERBA DO FUNDO NACIONAL DE CULTURA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta utilização indevida da verba do Fundo Nacional de Cultura para realização de reforma na rede elétrica do Teatro Glaucê Rocha, localizado na Av. Rio Branco, 179, Centro, Rio de Janeiro/RJ, bem este que não cumpriria com os requisitos para a utilização da referida verba, tendo em vista que: (i) conforme esclarecido pela Procuradoria Jurídica da Funarte, a alegação de utilização de verba do Fundo Nacional de Cultura não tem qualquer fundamento,

sobretudo pelo alto controle das verbas da FNC, bem como informou que o processo nº 01530.001467/2019-60, aberto para contratação dos serviços para a planejada reforma na rede elétrica, está paralisado frente a nova solução implementada pela FUNARTE em parceria com a UFMG, tratando-se do 'Plano de Requalificação e Expansão de Equipamentos da Funarte, no qual o teatro Glauce Rocha está incluído na lista dos produtos relativos à requalificação dos espaços culturais da Funarte'; e (ii) restou demonstrado nos autos que não há uso de verba do FNC para reforma na rede elétrica do Teatro Glauce Rocha, tampouco há previsão de realização da obra em razão de problemas orçamentários da própria Funarte, inexistindo ilicitude que justifique o prosseguimento do feito. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000097/2018-44 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2745 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes do despejo de rejeitos por parte de escunas que realizam passeios na Baía de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da Prefeitura Municipal de Paraty, as embarcações são fiscalizadas pela vigilância sanitária e foi implantado um projeto que visa estimular a cadeia de reciclagem do óleo de cozinha utilizado como matéria-prima na produção de biodiesel e de sabão; (ii) o INEA e o Chefe do Parque da Bocaina informaram que não possuem procedimentos sobre eventual lançamento indiscriminado de efluentes na Baía de Paraty; e (iii) conforme atesta o membro oficiante, a representação que deu origem a presente apuração foi desprovida de qualquer elemento de prova da eventual poluição causada pelos operadores de escunas, de maneira que não se justifica o prosseguimento do feito. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000210/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2715 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para verificar a regularidade de loteamento residencial, localizado na zona de amortecimento do Parque Nacional Serra da Bocaina, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o empreendimento não

causaria impactos ao Parque Nacional, devido à característica do empreendimento (residencial), à distância dos limites do Parque, somada ao fato de o Parque situar-se a montante da rodovia BR-101, que neste caso, constitui-se numa ruptura de paisagem e de vegetação com a área a jusante da rodovia; (ii) de acordo com o INEA, o empreendimento possui Licença Prévia e de Instalação emitidas pelo Poder Público Municipal; (iii) segundo informação do Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis, as intervenções realizadas na Área de Preservação Permanente (APP) marginal ao curso d'água foram analisadas, aprovadas e estão sendo acompanhadas pelo seu corpo técnico; e (iv) consoante atestado pelo membro oficiante, o empreendimento em voga encontra-se em situação regular perante os órgãos de licenciamento, razão pela qual não se justifica a continuidade da tramitação do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000310/2003-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2381 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DO TINGUÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a implementação de compensações ambientais decorrentes da utilização de infraestruturas por diversas empreendedoras na área da Reserva Biológica do Tinguá, no município de Nova Iguaçu/RJ, tendo em vista que: (i) houve o ajuizamento da Ação civil Pública n. 5003328- 20.20204.02.5120, movida pelo Ministério Público Federal, objetivando a obrigação de o ICMBio executar a compensação ambiental devida pela Petrobras pela utilização de estrutura na Reserva Biológica do Tinguá, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR; (ii) a outra empreendedora que atuou na área apurada, a Companhia Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE), foi acompanhada em apuração específica que culminou com a ACP n. 5004366-04.2019.4.02.5120, conforme informação do Procurador da República oficiante; (iii) consignase o Ofício SEI 470/2019/GABIN do ICMBio, anotando que outras duas empreendedoras que ali atuaram, a Companhia de Concessão Rodoviária de Juiz de Fora e a Nova Transportadora Sudeste, já optaram pela modalidade que pretendem cumprir a obrigação de compensação, a primeira se manifestou pela forma direta e já apresentou Plano de Trabalho e Termo de Referência, e a segunda pelo depósito em Fundo Privado, estando em tratativas para a assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) junto ao órgão ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, recomendando-se a instauração de Procedimento

Administrativo de Acompanhamento da regularização da compensação ambiental pelas empreendedoras Companhia de Concessão Rodoviária de Juiz de Fora e a Nova Transportadora Sudeste. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.002189/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2792 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA ESTADUAL JACÍ PARANÁ. DESMATAMENTO. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela destruição de 250 ha (duzentos e cinquenta hectares) de floresta nativa da Amazônia Legal sem autorização do órgão ambiental, objeto de especial proteção, no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, considerando a significância da área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o IBAMA, em garantir por meio do Projeto Amazônia Protege a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000289/2010-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2218 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade nas obras de asfaltamento no entorno de bens tombados pelo Projeto Roteiros Nacionais da Imigração pelo Município de Pomerode, que destruíram o calçamento de granito original defronte aos edifícios do Comércio Haut e Comércio Weege, sem autorização do IPHAN, no município de Pomerode/SC, tendo em vista que: (i) foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta com a municipalidade e o IPHAN, para substituição da camada asfáltica por pavimento intervalado de concreto paver, com vistas a sanar a irregularidade; (ii) posteriormente, o IPHAN concordou na retirada da camada asfáltica para voltar o piso original, concluindo que faltava a restauração nas faixas de transição entre o paralelepípedo e o asfalto; (iii) o município concluiu as obras faltantes, recuperando-se o piso original, conforme manifestação do IPHAN. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000392/2020-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2837 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TAINHA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia de pesca de 9.760 kg (nove mil setecentos e sessenta kg) de tainha, mediante utilização da embarcação Renata II, a qual não tem autorização para esse tipo de pescaria, no município de Balneário Gaivota/SC, tendo em vista que: (i) a conduta é atípica, pois a infração é meramente administrativa, nos termos do art. 27 do Decreto 6.514/2008; (ii) fosse típica a conduta, ainda assim, considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 195.500,00 (cento e noventa e cinco mil e quinhentos), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal; (iii) observados os Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001877/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2557 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de ofício circular da 4ª CCR sobre o Projeto "Transparência das Informações Ambientais", para apurar as ações ou omissões quanto a transparência das informações ambientais prestadas especificamente pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (SAA), tendo em vista que: (i) a SAA acatou a Recomendação nº 19/2018 expedida pelo Ministério Público Federal e está implementando a unificação das bases de dados dos principais sistemas da Secretaria, dentre eles o Sistema de Cadastro Ambiental - SICAR/SP, e está sendo desenvolvido o novo portal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que prevê a destinação de página para acesso às informações, onde poderão ser alocados tais informações, os quais estão previstos para finalização e entrega no mês de novembro; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar o atendimento da recomendação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001121/2013-93 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2729 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVÓRIO ARTIFICIAL. UHE LAJEADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a necessidade de recuperação de 0,26 (zero vírgula vinte e seis) ha em área de preservação permanente, à margem do Lago da UHE Lajeado, em Palmas/TO, após o retorno dos autos para diligências (436ª SO), tendo em vista que o infrator está cumprindo o Programa de Recuperação de Área Degradada (PRAD), no qual se observa uma cobertura vegetal secundária ou em regeneração, conforme vistorias do IBAMA. 2. Registra-se que a degradação ambiental da área ensejou a propositura da Ação Penal nº 6001-17.2012.4.01.4300. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/PGUA-APN-5003147-05.2012.4.04.7008 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2503 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECUSA EM OFERTA DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. 1. Não tem atribuição revisional a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR) para analisar Incidente de Acordo de Não Persecução Penal no curso da Ação Penal nº 50031470520124047008, na qual o réu foi condenado pela prática do delito do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do CP, em razão de ter omitido rendimentos ao órgão fazendário nos anos de 2003, 2004 e 2005, estes caracterizados por valores creditados em contas de depósito, de titularidade do réu, mantidas em instituições financeiras, em que se apurou crédito tributário no valor de R\$ 12.383.021,32 (doze milhões, trezentos e oitenta e três mil e vinte e um reais e trinta e dois centavos), tendo em vista que tal temática se insere nas atribuições da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (2ª CCR). 2. Voto pelo não conhecimento, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR, para fins do exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento de Acordo de não Persecução Penal no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000738/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2780 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO

AMBIENTE. FLORA. PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar o dano ambiental decorrente da suposta prática do crime previsto no art. 46 da Lei nº 9605/98, referente à conduta de transportar 78,10 (setenta e oito vírgula dez) m³ de madeira serrada, designando irregularmente 35,67 (trinta e cinco vírgula sessenta e sete) m³ deste volume como sendo rolete, em desacordo com as licenças emitidas por meio dos Documentos de Origem Florestal _ DOF, tendo em vista que: (i) o IBAMA adotou as medidas administrativas, com lavratura de auto de infração, aplicação de multa e imposição de penalidade de suspensão das atividades, visando a reparação do dano; e (ii) sob a ótica penal, a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Precedente: 1.23.000.001175/2019-01. 2. Verifica-se a observância do Enunciado 56-4ª CCR, com a apresentação de justificativa razoável para a não comprovação de medidas cíveis de reparação ambiental, tendo em vista a antiguidade do fato e a cominação de sanção administrativa. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002797/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2389 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 16,30 (dezesesseis vírgula trinta) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Manicoré/AM, tendo em vista que havendo indícios de autoria e materialidade nos autos suficientes ao oferecimento de denúncia, a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação 1 - 4ª CCR. Precedentes: NFC 1.13.000.002593/2019-53 e JF-AC-0006895- 66.2019.4.01.3000-INQ. 2. Necessidade de se dar efetividade à responsabilização ambiental, com a devida reparação do dano na esfera cível, nos moldes do Enunciado n.º 56-4ªCCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002972/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2795 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível

instaurada para apurar danos ambientais provocados pelo desmatamento de 1,91 ha (um vírgula noventa e um hectares) de floresta considerada de preservação permanente, pertencente à SUFRAMA, e deposição de resíduos sólidos, sem licenciamento ambiental, no município de Manaus/AM, tendo em vista (i) a judicialização do objeto, por meio de Ação Civil Pública nº 016431-32.2020.4.01.3200 movida pelo Ministério Público Federal, objetivando a retirada dos resíduos sólidos e a recuperação ambiental da área, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR; e (ii) a Procuradora da República oficiante informou que na esfera criminal foi instaurada a Ação Penal nº 1015088- 35.2019.4.01.3200. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000721/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2814 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTES. ASSENTAMENTO. INCRA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas por alguns assentados do PA São Lourenço, em Uruaçu/GO, envolvendo os titulares das parcelas 09, 16 e 18, os quais não teriam realizado o cercamento das nascentes/APPs em suas respectivas áreas, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visando a correção das irregularidades; e (ii) o INCRA informou que em vistoria realizada no PA, notadamente nas parcelas mencionadas, foi constatado que as famílias estão cumprindo o TAC com a adequação ambiental, bem como o devido cercamento das áreas de preservação permanente, conforme registro fotográfico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000145/2009-61 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2863 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FERROVIA. PROJETO E IMPLANTAÇÃO DE FERROVIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o projeto e implantação das obras de construção da ferrovia que ligará Mundo Novo/MS a Maracaju/MS, tendo em vista que: (i) se trata de acompanhamento de uma política pública, sem implantação efetiva do projeto de expansão; (ii) a ANTT informou que o trecho objeto do presente procedimento não se encontra inserido no Programa de Parcerias

de Investimentos; e (iii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar o projeto e implantação da citada ferrovia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000220/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2726 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE QUARTZO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar supostos delitos capitulados no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91, em razão de lavra irregular de pequena amostra de quartzo, ocorrida às margens do Rio Itacambirucu, em fazenda situada em Cristália/MG, devido ao patrulhamento aquático realizado pela Polícia Militar no citado curso d'água, tendo em vista: (i) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão competente, como a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos; e (ii) a observância dos Princípios da Fragmentariedade e da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nem a aplicação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.20.002.000081/2020-31 (Drª Darcy). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000139/2018-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2810 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. EMISSÃO DE GASES NOCIVOS À SAÚDE. LANCHAS ESCOLARES. PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA DO FNDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades consistentes na emissão de poluentes relativo à entrada em operação de lanchas escolares a diesel do Programa Caminho da Escola do FNDE, em Belém/PA, tendo em vista que o FNDE apresentou resposta técnica no sentido de que as lanchas do referido programa estão dentro dos parâmetros estabelecidos pelo INMETRO, conforme os esclarecimentos apresentados no IC 1.23.000.000095/2016-87. 2. O IC 1.23.000.000095/2016-87 foi instaurado a partir de encaminhamento de Parecer Técnico do Engenheiro Naval Kao Yung Ho, CREA 85589 SP/2261/PA, conforme consta do resumo do Sistema Único do MPF: "parecer técnico sobre o Relatório Final do Desenvolvimento de

Procedimento de Homologação e Controle de Qualidade de Lanchas Escolares do Governo Federal: Projeto Lanchas Escolares, no qual constatou evidências de contradições, omissões e manipulações de dados técnicos no seu conteúdo, suscitando que houve fraude nas homologações das Lanchas Escolares referentes ao pregão 35/2012.", o qual já teve homologado o arquivamento no âmbito da 5ª CCR por ausência de irregularidades. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001046/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2689 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. BENEFICIAMENTO DE PALMITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, relativa à conduta de operar fábrica de beneficiamento de palmito sem o registro no órgão ambiental competente, em Bujaru/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado em relação ao tipo penal enquadrado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal; e (ii) quanto à esfera cível, o IBAMA informou que não é possível quantificar o dano ambiental a ser reparado, uma vez que não foi lavrado termo de apreensão e não há informação sobre a quantidade de subprodutos florestais encontrada no empreendimento. Precedente. 1.23.008.000313/2020-90. 2. Verifica-se a observância do Enunciado 56-4ª CCR, com a apresentação de justificativa razoável para a não comprovação de medidas cíveis de reparação ambiental, tendo em vista a antiguidade do fato e a impossibilidade de quantificar o dano ambiental causado. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001976/2018-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2591 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PAA). MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CRIAÇÃO. ESTADO DO PARÁ. CONSULTA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCRICIONARIEDADE. COMUNIDADES TRADICIONAIS. 1. Cabe o arquivamento de PAA instaurado a partir de representação da Comissão Nacional de Fortalecimento das Reservas Extrativistas e dos Povos Extrativistas Costeiros e Marinhos para acompanhar a criação de unidades de conservação de uso sustentável, no Estado do Pará, tendo em vista que, conforme consignado

pelo Membro oficiante: (i) na situação reportada, tem-se discutido qual área ficará sob a proteção do Estado e na administração federal, o que não implica de nenhum modo em redução da área total de proteção; (ii) a IDEFLOR-BIO apresentou parecer técnico informando que não há sobreposição de área de interesse do Estado ; (iii) não se constata prejuízo ao meio ambiente no projeto de criação da UC e tampouco às comunidades tradicionais no processo de participação por meio de consultas públicas, pelo que não possui o MPF atribuição para participar dos acordos encetados entre os entes políticos no contexto de criação de unidades de conservação, cabendo à própria Administração Pública atuar na supervisão de seus atos administrativos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003942/2016-65 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2757 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA DA 4ª CCR. PAC CIDADES HISTÓRICAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado a partir da Ação Coordenada da 4ª CCR - PAC Cidades Históricas, para acompanhar as obras de revitalização no Mercado Ver-o-Peso, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) a questão objeto do presente feito já está sendo tratada em outro procedimento extrajudicial mais antigo (IC 1.23.000.000547/2016-21); e (ii) foi determinada a juntada de cópias digitalizadas do presente feito como anexo do procedimento mais antigo instaurado. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.016.000030/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2713 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SEGURANÇA DE BARRAGEM. ÁGUA. UHE USINA E FÁBRICA DE PAPELÃO APUCARANINHA. LONDRINA/PR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da UHE Usina e Fábrica de Papelão Apucarantina, empreendimento hidrelétrico de domínio da PASA-Papelão Apucarantina Ltda, instalado no Município de Londrina/PR, tendo em vista que: (i) o empreendimento se encontra desativado e regular quanto ao Plano de Segurança de Barragens, tendo apresentado formulário de autoclassificação que aponta para o não enquadramento na Lei 12.334/2010; e

(ii) conforme a ANEEL, a barragem é de pequenas dimensões, com volume armazenado irrisório e dano potencial baixo, o mínimo da matriz de classificação de risco, pelo que não se enquadra em nenhum dos critérios estabelecidos na Lei n. 12.334/2010, de Segurança de Barragens, ou na Resolução n. 696/2015 da ANEEL, não havendo irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos. Precedente: IC n. 1.22.001.000185/2019-48. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000202/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2709 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS DOMÉSTICOS. MAUS- TRATOS. ZOOFILIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em notícia de fato criminal para apurar a prática do delito previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98, por maus-tratos contra animais domésticos (zoofilia), fato ocorrido no município de Novo Hamburgo/RS, tendo em vista: (i) que esses animais não constam na Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, conforme portaria do IBAMA nº 444 de 17/12/2014; (ii) a ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da união; e (iii) a proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal'. NF-1.16.000.002192/2020-25 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS Nº. 1.29.007.000077/2017-01 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2756 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GESTÃO AMBIENTAL. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS MINERÁRIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a atuação do DNPM (atual ANM) em face de sociedade empresária que teria cedido seus direitos minerários em desacordo com o previsto na legislação, em Candelária/RS, tendo em vista que a instrução do feito permitiu concluir que não houve cessão irregular dos direitos minerários, tampouco omissão por parte da autarquia mencionada, posto que a empresa investigada apresentou elementos de prova (notas fiscais contendo quantidades e valores dos materiais lavrados e comercializados) que

apontam a ocorrência de simples venda direta da matéria mineral a outra sociedade empresária, em conformidade com a legislação mineral. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000012/2018-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2775 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar se a Associação dos Irrigantes do Rio Mampituba obteve renovação da outorga para captação de recursos hídricos, no município de Torres/RS, tendo em vista que a Agência Nacional de Águas - ANA informou que a associação está em situação regular, com a emissão das outorgas necessárias para captação de recursos hídricos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.007056/2012-32 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2811 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. 537ª SESSÃO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BRITA. LICENCIAMENTO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais no terreno da Estrada Marechal Fontenele, nº 3.545, Sulacap, no Município do Rio de Janeiro, por empresas que realizaram extração de minério sem licença ambiental, tendo em vista que, após diligências: (i) o IBAMA afirmou que a compensação ambiental imposta consistiu apenas na recomposição vegetal da área afetada, sobretudo no entorno do Parque Estadual da Pedra Branca; (ii) as licenças e tais medidas compensatórias impostas às empresas investigadas foram cumpridas e atestadas, nos termos informados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente da cidade do Rio de Janeiro; e (iii) nos termos da promoção anterior, o MPF já requisitou a instauração de IPL perante a Polícia Federal, para apurar a prática dos delitos do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da lei nº 8.176/91. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000339/2016-40 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2828 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA E ARGILA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de extração de areia e argila no leito do Rio Boa Vista, em área privada no município de Ouro Preto do Oeste/RO, sem licenciamento ambiental e autorização minerária, tendo em vista que: (i) foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta pela sucessora do infrator, prevendo a compensação ambiental através da recuperação da área degradada, com a apresentação de PRAD a ser aprovado pela SEDAM-RO, a execução das medidas e abstenção de novas práticas ilegais de mineração; (ii) foi instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento do TAC, nº 1.31.001.000519/2020-16; (iii) na esfera penal foi extinta a punibilidade pelo falecimento do autor. Precedente: 1.30.008.000117/2019-47. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000284/2016-83 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2791 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE ESTADUAL PEDRA FURADA. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E SONORA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por mineração de argila na localidade de Chapadão, no município de Orleans/SC, consubstanciados em ruído excessivo, formação de poeira e operação fora do horário normal, tendo em vista que: (i) a atividade foi autorizada com condicionantes, conforme Ofício 591/2017 da FATMA, estando o empreendimento em fase de renovação de licença de operação; e (ii) o IMA informou no Ofício 964/2019 que vistoriou o empreendimento em novembro/2019 e não verificou danos ambientais ao Parque Estadual Pedra Furada e à comunidade local, encontrando-se o empreendimento com parque operacional reduzido ao módulo inferior a 1,00 ha (um hectare). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, por representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000195/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2747 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU QUANTO À ACEITAÇÃO DO

ANPP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o oferecimento de acordo de não persecução penal ao réu da Ação Penal 5016035-62.2019.4.04.7201, na qual se imputa a prática dos delitos previstos nos artigos 38-A, caput, c/c 53, II, c, ambos da Lei 9605/98, referente à destruição de 2,4 (dois vírgula quatro) hectares de floresta nativa secundária, em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao bioma Mata Atlântica, na forma do artigo 29 do CP, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a ausência de encaminhamento de resposta pelo réu sobre o interesse ou não no ANPP no prazo fixado [28/08/2020] é interpretada como recusa ao acordo proposto; e (ii) foi determinado o prosseguimento da ação penal supracitada. Precedente: 1.33.005.000185/2020-68. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.34.001.002338/2017-17 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2860 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. IMPORTAÇÃO. OVOS EMBRIONÁRIOS. SALMÃO DO ATLÂNTICO (SALMO SALAR). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil desarquivado para esclarecer fatos trazidos pelo Ibama no Ofício nº 455/2020/DIPRO no qual foi imputado a empresa importadora de salmão geneticamente modificado a conduta de "Deixar de estabelecer programas preventivos e de inspeção, por meio da CIBio, ao não realizar capacitação em biossegurança aos seus funcionários, bem como deixar de realizar as inspeções obrigatórias, para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança definidos pela CTNBio", tendo em vista que: (i) a empresa informou que não irá continuar a desenvolver atividades envolvendo Organismos Geneticamente Modificados, já tendo formalizado o cancelamento do CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) perante o CTNBio; (ii) quanto à conduta de importar 7.000 (sete mil) ovos embrionários de Salmão do Atlântico (Salmo salar) geneticamente modificados em desacordo com o previsto no item XVII do art. 8º da Resolução Normativa CTNBio Nº 1, de 20 de junho de 2006 e supostas falhas na Comissão Interna de Biossegurança do empreendimento importador, o presente IC já foi arquivado por esta 4ª CCR na 560ª Sessão Ordinária - 4.12.2019; e (iii) as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental (multa no valor de dois mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.001.004461/2015-01 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2694 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO E PEDREGULHO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar notícia de que empresa mineradora não estaria pagando qualquer montante a título de compensação financeira (CFEM), como determinaria a Lei nº 7.990/89, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) as irregularidades não restaram comprovadas; (ii) a Prefeitura de Itariri/SP informou que a empresa está regular, do ponto de vista ambiental, assim como que tem recebido repasses relativos à cota parte da CFEM ; (iii) o empreendedor apresentou as guias de recolhimento da CFEM dos últimos 5 anos; (iv) a CETESB indicou a expedição de licença de operação válida até 2023; e (v) em consulta ao site da ANM verificou-se que o título minerário encontra-se ativo e válido até 2028. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006658/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2727 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. IBAMA. INFORMAÇÕES PRECISAS SOBRE LOCAL DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a falta de precisão por parte do IBAMA ao indicar o local do cometimento de infração ambiental, uma vez que informa apenas as coordenadas geográficas da área onde ocorreu a irregularidade, não noticiando se o perímetro está abrangido territorialmente por algum município ou, em caso negativo, qual o município mais próximo do ponto onde o dano foi praticado, especialmente no território marítimo, pois acarreta tramitação desnecessária de procedimentos entre as Procuradorias da República até a definição conclusiva da jurisdição competente para apuração do ilícito, registro ocorrido em São Paulo/SP a partir de manifestação de Procurador da República, tendo em vista que a Superintendência do IBAMA em São Paulo esclareceu que não mais haverá óbice para o envio ao MPF dos comunicados de infração ambiental em mar territorial brasileiro, acrescidos da indicação do município mais próximo da ocorrência, buscando auxiliar a atuação do Parquet federal por meio de ferramenta tecnológica eficaz, inexistindo, portanto, fundamento para o prosseguimento do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001278/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2669 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PÚBLICO.MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto abandono de produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, diante da não conclusão de processo de importação de produto (dióxido de carbono sólido Classe 9), tendo em vista que o IBAMA informou que a situação de abandono da carga foi solucionada, por meio de sua destruição em 22/07/2020. Precedente: 1.34.004.000160/2019- 01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. JFRS/PFU-APN-5002999-18.2013.4.04.7118 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2797 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 2ª INSTÂNCIA. RECURSO AINDA NÃO APRECIADO. MATÉRIA AFEITA À 2ª CCR. 1. Assiste razão ao Procurador oficiante quando contesta a competência desta c. 4ª CCR para deliberar sobre o conflito, eis que a sentença condenatória extinguiu a punibilidade do réu em relação ao delito do art. 55 da Lei 9.065/98 (crime ambiental), mantendo hígida a sanção aplicada quanto ao crime do art. 2º da Lei 8.176/90. Ou seja, caso seja oferecido o ANPP será tão somente em relação ao crime de usurpação de bem da União e, não havendo matéria ambiental, a 4ª CCR não tem atribuição para conhecimento e análise do procedimento, conforme art. 2º, §2º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996. 2. Cabe ressaltar o entendimento deste Colegiado no sentido de que a competência do juízo de primeiro grau e, conseqüentemente, a atribuição do órgão do MPF em primeiro grau para avaliar eventual oferecimento de ANPP se encerram com a prolação da sentença e a remessa dos autos ao grau superior. 3. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e voto pelo não conhecimento do conflito de atribuições no âmbito desta 4ª CCR, com a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000134/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2733 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por construção de residência e estruturas de lazer em área de preservação permanente, às margens do rio São Francisco, no interior de Terra Indígena, no município de Porto Real do Colégio/AL, tendo em vista a judicialização do objeto, por meio de Ação Civil Pública nº 0800821-47.2020.4.05.8001, movida pelo Ministério Público Federal, objetivando a demolição das obras e a recuperação ambiental da área degradada, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000179/2013-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2838 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIOS. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE LEVANTAMENTO DO IPHAN. LOTEAMENTO NA ÁREA. TERRA INDÍGENA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o levantamento arqueológico promovido pelo IPHAN em sítio arqueológico na comunidade Presidente Vargas, no município de Santo Antônio do Içá/AM, em área disputada pelos indígenas Kaixana do Alto Solimões (COIKAS), onde foi constatada a implantação de loteamento, tendo em vista que: (i) acerca da ocupação da área em razão do loteamento, foi promovida a Ação Civil Pública de natureza possessória nº 000428-55.2016.4.01.3201, movida pelo MPF, objetivando a retirada de pessoas não indígenas das terras ocupadas, conforme informou o Procurador da República oficiante; (ii) sobre a demarcação da terra indígena foi proposta a ACP nº 0000011- 05.2016.4.01.3201-ACP pelo MPF, objetivando a conclusão do procedimento administrativo de demarcação; (iii) eventual procedência da ação possessória e/ou concessão de liminar de imissão na posse protegerá o sítio arqueológico e favorecerá o levantamento promovido IPHAN; (iv) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento do levantamento do sítio arqueológico pelo IPHAN. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM -

6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001664/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2585 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PRODUTOS CONTROLADOS. RESÍDUOS PERIGOSOS. INDÚSTRIA QUÍMICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de possível instalação de indústria química em área onde se localiza imóvel considerado histórico (antiga fábrica Tarzan), em Santo Amaro/BA, notadamente sobre: a) a concessão do licenciamento ambiental, destacando a consulta prévia aos cidadãos envolvidos, conforme previsão na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho; b) danos ambientais à saúde pública, pois operara com resíduos nocivos, próxima ao Rio Subaé (rio estadual); c) investigação de provável prática de improbidade administrativa de gestores do aludido município, diante de possíveis ilegalidades na condução de atos visando doação de imóvel municipal para o empreendimento, tendo em vista que a instalação envolve terreno qualificado no Plano Diretor de Desenvolvimento de Santo Amaro como Zona de Interesse Cultural, não havendo, entretanto, tombamento realizado pelo IPHAN, conforme informações deste Instituto, não configurando, assim, lesão em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas, conforme preceituado pelo artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Registra-se que a) a Câmara de Vereadores de Santo Amaro não aprovou a possível implantação da indústria citada, segundo informações de site jornalístico; b) foi determinada a extração de cópias deste apuratório para ser encaminhada aos Núcleos de Cidadania e de Combate à Corrupção da unidade, para devida ciência. 3. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições por analogia, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000469/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2697 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que informa possível dano ambiental decorrente das obras de instalação de linhas de transmissão de energia elétrica que passam por imóvel particular da representante (servidão administrativa em litígio judicial) situado no Município de Maracani/BA, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) o empreendimento está sendo monitorado pelos órgãos e entidades ambientais competentes, principalmente o IBAMA, inexistindo nos autos indícios de perigo concreto ou

potencial para atrair a atuação do MPF no presente momento; (ii) os autos revelam a regularidade do empreendimento pois foram elaborados estudos multidisciplinares acerca dos impactos socioambientais decorrentes de sua implantação, inclusive com previsão de tomada de medidas concretas que proporcionam benefícios aos municípios que venham a ser impactados por ele; (iii) as alegações da representação não informam danos concretos e específicos, mas apenas inconformismo com relação à indenização proposta pela concessionária quanto à servidão administrativa para fins de utilidade pública, questão que já é objeto de ação judicial ajuizada pela empreendedora; e (iv) não é possível a atuação do MPF no caso concreto posto na representação, porquanto prestaria apenas a discutir direitos patrimoniais disponíveis de pessoa determinada (representante) o que extrapola as atribuições institucionais do Ministério Público. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001486/2017-71 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2735 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DELITOS DOS ARTS. 60 E 69 DA LEI 9.605/98. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 69 da Lei 9.605/98, consubstanciado em descumprimento de ordem de manter escavadeira no local dos fatos para a apreensão posterior diante da não identificação do proprietário, porquanto em ação fiscalizatória empreendida pelo órgão ambiental no interior de Terra Indígena, no município de Caucaia/CE, foi constatada a construção de tanques de piscicultura, com utilização de escavadeira e sem autorização ambiental, o que implicaria na subsunção deste fato ao art. 60 da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) o delito do art. 60 foi consumado em 10/02/2017, encontrando-se prescrito por força do art. 109, VI, do CPB, aplicável sobre a pena máxima de seis meses do preceito secundário do tipo penal e sobre a majorante do art. 58, de dano irreversível da flora ou ao meio ambiente, que elevaria a pena em oito meses; e (ii) não há indícios suficientes da autoria do delito do art. 69, pois no relatório do IBAMA não consta a quem foi dada a ordem de não deslocar a retroescavadeira do local, nem se o investigado acompanhou pessoalmente a fiscalização. Precedente: NF 1.35.000.000644/2020-89. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002221/2015-

29 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2809 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. RETORNO. 472ª E 543ª SO. AÇÃO COORDENADA DA 4ª CCR. PAC CIDADES HISTÓRICAS. OBRAS DE RESTAURAÇÃO. PROJETO. PRAÇA DO TEATRO JOSÉ ALENCAR EM FORTALEZA/CE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do levantamento realizado pelo IPHAN quanto ao atual estágio das obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC Cidades Históricas, em Fortaleza/CE, com relação à requalificação da Praça do Teatro José Alencar, com valor aproximado de 2 (dois) milhões de reais, tendo em vista, após o cumprimento da última diligência determinada pela 4ª CCR, na 543ª SO (colher informações quanto ao novo projeto de recuperação): (i) que a nova versão do projeto de requalificação da Praça do Teatro José Alencar foi apresentada pelo ente municipal e devidamente aprovada por meio dos Pareceres 6/2019 (SEI 0966919) e 3/2020 (SEI 1739468), em conformidade com a atual Nota Técnica 133/2019/DIVITEC IPHAN-CE/IPHAN-CE; e (i) as declarações do IPHAN no sentido de que a obra de restauração está em andamento, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002597/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2854 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PÁSSAROS. CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível delito descrito no art. 29 da Lei 9.605/98, referente a posse de uma ave pertencente à fauna silvestre nativa (*Sporophila nigricollis*), sem autorização do órgão ambiental competente, em Brasília/DF, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, mediante a aplicação de multa fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. Precedente: 1.11.001.000563/2019-77. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001767/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2609 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. FLORA. CORTE DE ÁRVORES. OBRA IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir do suposto cometimento de crime ambiental do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998 pelo corte de várias árvores, algumas delas com mais de 70 anos de idade, bem como a possível realização de obra irregular em área residencial do município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) o terreno onde se localiza o dano é particular; (ii) não há indício de que os fatos ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (iii) o feito em tela não se insere no rol de competências da Justiça Federal, devendo-se os autos serem encaminhados ao Ministério Público Estadual, para a regular continuidade da persecução penal em apreço. NF1.10.001.000123/2019-57. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000128/2010-09 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2805 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO. USINA HIDRELÉTRICA FURNAS. RIO GRANDE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar construção irregular em área de preservação permanente no Rio Grande, Represa de Furnas, no município de São José da Barra/MG, tendo em vista que: (i) a referida represa está localizada em rio federal (Rio Grande), o que atrai a competência federal; (ii) a ação de reintegração de posse movida por Furnas em face da empresa foi declinada em favor da Justiça Estadual por tratar de interesse de particular e sociedade de economia mista, o que nada afeta no interesse da União na proteção das margens de rio federal; e (iii) deve este Parquet federal atuar de forma supletiva ao pedido de recuperação ambiental constante de ação de reintegração de posse, caso esta seja extinta sem julgamento do mérito ou seja insuficiente à integral reparação. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001063/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2849 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DELITO DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.605/98. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consubstanciado na venda de 25,125 (vinte e cinco, cento e vinte e cinco) m³ de produto florestal de essências diversas (madeira serrada), sem

autorização do IBAMA, no município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) o delito foi consumado em 04/07/2009, assim, como o preceito secundário do tipo penal prevê pena máxima de 01 (um) ano de detenção, restou prescrita a pretensão punitiva estatal em 03/07/2013, em razão da aplicação do art. 109, V, do CPB; (ii) na esfera cível, as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, de aplicação de multa administrativa no valor de R\$ R\$ 7.537,50 (sete mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002319/2017-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2728 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM DE REJEITOS. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual despejo de rejeitos no igarapé Águas Verdes, no município de Barcarena/PA, tendo em vista que, para evitar a duplicidade desnecessária de procedimentos, verifica-se que a questão em voga está sendo acompanhada no bojo do IC 1.23.000.000498/2018-98, no qual já consta Termo de Ajustamento de Conduta, cujo cumprimento, segundo o Procurador da República oficiante, vem sendo acompanhado por comitês técnico e de acompanhamento, com atuação intensa do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000010/2007-40 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2682 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta omissão do IBAMA em impedir ocupação irregular que à época se instalava em área de preservação permanente, próxima à nascente de água na beira do Rio Xingu, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) em 26 de setembro de 2017, o IBAMA realizou nova vistoria no local e constatou que a área desmatada encontra-se regenerada; e (ii) não há mais construções ou ocupação humana, uma vez que o local está inserido na área de risco de alagamento da UHE Belo Monte. Precedente: IC 1.25.007.000104/2016-03. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000546/2016-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2759 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RETORNO. 569ª SO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. AMAZÔNIA LEGAL. AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 50-A da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 111,84 (cento e onze vírgula oitenta e quatro) hectares de mata nativa, bioma amazônico, em Pacajá/PA, tendo em vista que, após deliberação de não homologação do arquivamento na 569ª SO e retorno a esta 4ª CCR: (i) na esfera cível, o MPF ajuizou a ACP 000196-88.2018.4.01.3907 com o objetivo de reparação/compensação pelo dano ambiental; (ii) foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais); (iii) conforme o consignado pelo membro oficiante e relatório do IBAMA, para fins penais, a maior parte do desmatamento ocorreu entre 4/7/2011 e 15/07/2015 (imagens de satélite comprovam esse período), anteriormente à data em que Hélio Guedes da Silva assumiu a propriedade do imóvel, em conformidade com o cadastro CAR (agosto/2015); (iv) há incerteza quanto à autoria delitiva nos termos do relatório do IBAMA, pois no momento da fiscalização o vaqueiro Eduardo Souza Lopes declarou ser empregado de José Sampaio Júnior, mas não soube informar quem era de fato o proprietário do imóvel; (v) segundo o Relatório do IBAMA, em que pese Hélio Guedes da Silva ter sido autuado, em conformidade com o cadastro de propriedade constante do CAR, há possibilidade de que o imóvel tenha sido vendido a terceiros sem as formalidades legais (contrato particular), o que enfraquece os indícios da autoria delitiva; e (vi) em razão de os fatos serem antigos (aproximadamente nove anos), estarem ausentes elementos concretos quanto à autoria, nem se ter logrado êxito em localizar o investigado, não se vislumbra uma linha investigatória razoável para apuração da autoria delitiva, sendo a medida adequada o arquivamento do feito, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Considerando as novas informações da SEMMA/Pacajá nos autos, no sentido de que a autorização emitida por meio do AU 83/2015, coincidente com 20,49% da área total desmatada, que se restringe apenas a possibilidade de limpeza em áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, não se constata a necessidade de se aguardar o deslinde administrativo da questão (recurso) conforme preconizado no voto anterior, pois tal autorização não abrange a conduta ilícita da presente apuração, qual seja, supressão de vegetação nativa do bioma amazônia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000218/2019-52 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2738 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLONA JAMANXIM. MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os delitos do art. 2º da Lei n.º 8.176/1991 e do art. 55 da Lei n.º 9.605/1998, em razão da extração de minério no interior da Flona Jamanxim sem autorização da autoridade competente, porquanto operação de fiscalização no município de Novo Progresso/PA apreendeu 05 (cinco) sacos contendo 25 (vinte e cinco) Kg cada na posse dos investigados, tendo em vista que: (i) a Informação Técnica nº 19/2020/ICMbio ressaltou que o material foi identificado como curimã, espécie de rejeito de exploração de ouro que não tem valor econômico, o que torna a conduta atípica; (ii) ainda que a conduta fosse típica, resta ausente comprovação da materialidade delitiva, pois não foi realizada perícia ou qualquer exame técnico no material contido no único saco que foi mantido como amostra, que acabou se perdendo por decomposição em razão do tempo; (iii) esgotadas as diligências razoavelmente exigíveis. Precedentes: IPL SR/DPF/MG-INQ-01964/2017 e PIC 1.20.006.000067/2018-83. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.003.006925/2014-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2842 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais causados por condomínio situado às margens dos rios Tamandua e Iguaçu, situados em Foz do Iguaçu/PR, com possível impacto sobre o Parque Nacional do Iguaçu, tendo em vista que foi realizado plantio de mudas na área de preservação permanente e o local em apreço se encontra em fase de regeneração, conforme informações do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000146/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2746 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SEGURANÇA DE BARRAGEM. ÁGUA. MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR. 1. Não

cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado no curso de ação coordenada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para verificar a segurança das barragens localizadas no Município de Ponta Grossa/PR, tendo em vista que: (i) foi destacado no relatório do ICMBio que os Analistas Ambientais da Reserva Biológica das Araucárias não são engenheiros civis ou arquitetos habilitados para fazer um diagnóstico estrutural das instalações, apesar das informações coletadas indicarem, do ponto de vista ambiental, o bom estado de conservação dos taludes e vertedouros (sangradouros) das barragens Fazenda Virá, Represa Canteri, Fazenda Engenho Novo e Parque Ambiental de Imbituva; e (ii) cabe diligenciar em busca de manifestação clara e técnica de parte do empreendedor e do órgão ambiental paranaense quanto à segurança da estrutura das barragens Fazenda Virá, Represa Canteri, Fazenda Engenho Novo e Parque Ambiental de Imbituva, em especial para a população do entorno, bem como sobre a necessidade de programas de monitoramento da estabilidade e de evacuação emergencial dessas barragens. 2. Faz-se mister, ainda, após as diligências instrutórias, requisitar a manifestação do órgão pericial do MPF, em observância ao princípio da prevenção, para análise do farto material produzido pelo TCE/PR, das respostas às requisições e verificar se aplicável ao caso as disposições constantes da Nota Técnica 4ª CCR n. 1/2020, em especial quanto: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 4/2019; (c) se os estudos de dam break (risco de colapso) e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e se consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar. Considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens do patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências junto aos empreendedores, ao órgão ambiental estadual e, após, para manifestação da perícia do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000113/2015-26 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2741 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual erosão nas margens do Rio Paranapanema, decorrente de possível lavra irregular de minério, nos municípios de Ribeirão

Claro/PR e Ourinhos/SP, tendo em vista que: (i) a apuração sobre os mesmos fatos ocorridos na margem paulista do Rio Paranapanema foi objeto de análise no âmbito do IC 1.1.34.024.000202/2013-72 e do PA 1.34.024.000188/2018-11, ambos arquivados e homologados pela 4ª CCR, diante da ausência de irregularidades; (ii) na margem paranaense, não foi possível identificar nenhuma ocorrência de exploração clandestina de minério, mesmo após diversas vistorias dos órgãos ambientais; (iii) o IAP informou que os dois únicos empreendimentos minerários situados no Estado do Paraná estavam regularizados, existindo, inclusive, readequação das licenças ambientais expedidas anteriormente; e (iv) quanto a eventuais providências preventivas e de contenção do agravamento de lesões ambientais identificadas, o MPF/SP expediu recomendação à empresa concessionária da UHE Ourinhos, que foi integralmente acatada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000475/2016-08 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2843 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. LEITO DO RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar extração mineral clandestina de areia em área de preservação permanente, no leito do Rio São Francisco, referente a várias poligonais situadas entre os Municípios de Petrolina/PE e Juazeiro/BA, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) na Poligonal 870.578/2012, de titularidade de Reginaldo Bruno dos Santos de Juazeiro, a questão já foi apurada no IC nº 1.26.001.000220/2016-37 e IPL 00264/16, com ajuizamento de ação penal nº 0009832.20.19.401330-5, em trâmite na Subseção de Juazeiro/BA; (ii) na Poligonal 871.618/2002, de titularidade de Risley Nascimento Sena EPP, já foi instaurada a Notícia de Fato 1.26.001.000620/2016-42, que concluiu pela regularidade da extração minerária; (iii) no Processo 840.359/2008, de titularidade de Priscila de Souza Gonzaga, a questão já é tratada no IPL 0093/2017 e IC 1.26.001.000366/2016-82; e (iv) nas demais atividades minerárias exercidas de fato pela empresa São Francisco Mineração LTDA, por Mário de Souza Gonzaga e Priscila de Souza Gonzaga, restou evidenciado que a areia a qual abastece o silo de estocagem é oriunda apenas da poligonal do Processo DNPM 840.040/2002, de titularidade da empresa M e M Pedras Ltda, a qual possui regular título autorizativo e licenciamento ambiental, não constituindo irregularidade a forma e disposição de interligação das dragas para a sucção e otimização do transporte da areia até o local de seu depósito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000032/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2874 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. GATOS. INSTITUTO TÉCNICO DE CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a suposta prática de maus-tratos por parte de servidores do Instituto Técnico de Ciência, Educação e Tecnologia do Rio Grande do Norte -IFRN, Campus Central (Natal/RN), consistente em impedir a alimentação de gatos abandonados no IFRN/Natal Central, tendo em vista que: (i) citado instituto deixou de proibir a alimentação dos animais, informando ao MPF que adotou medidas responsáveis para o tratamento do tema, como esterilização dos animais, campanhas educativas para evitar novos abandonos e para adoção dos gatos hoje acolhidos; e (ii) foi atendida a diligência requerida pela 4ª CCR na 564ª Sessão Ordinária, de 1º/04/2020, no sentido de adotar ações educativas e castrações cirúrgicas-veterinárias, solução ambientalmente correta quanto aos direitos dos animais, de modo a evitar a colocação de tais espécimes domesticadas em situação extremamente precária, indigna e vil, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.0000755/2017-24 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2876 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SICAF. IBAMA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL-ANPP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a inserção de informações falsas no Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização (SICAF) do IBAMA, documento público, relativamente à data de início das atividades de comércio de pescados, o que configura, em tese, o crime do art. 299, do Código Penal, tendo em vista que: (i) foi oferecida e aceita pelo investigado proposta de Acordo de Não Persecução Penal, tendo como obrigação principal o pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em até 10 parcelas mensais, à Associação Amigos do Coração da Criança - AMICO; e (ii) preenchidos os requisitos legais do art. 28-A, CPP, o acordo foi homologado pelo juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, autos n. 0800233- 41.2019.4.05.8400, e cumprindo pelo investigado, que apresentou 3 (três) comprovantes de pagamento das parcelas do acordo, totalizando os R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) da avença, demonstrando, assim, a execução total das obrigações assumidas

pelo anuente. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000238/2014-35 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2765 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ENERGIA NUCLEAR. INSTALAÇÕES NUCLEARES E RADIOATIVAS. IBAMA. CNEN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para fiscalizar a existência e a regularidade do licenciamento ambiental das instalações radioativas e nucleares localizadas nos municípios abrangidos pela atribuição da PRM de Passo Fundo/RS, tendo em vista que: (i) a Instrução Normativa n.º 19/2018-IBAMA e a Norma CNEN NN n.º 6.02 excluíram os serviços de medicina nuclear da obrigatoriedade de licenciamento ambiental perante o IBAMA, mantida a sujeição à autorização do CNEN, pois são classificados como fontes seladas, de baixo potencial de impacto ambiental, por não gerarem rejeitos ou resíduos convencionais ou radioativos durante a operação, o que não dispensa, contudo, a necessidade de licença perante órgãos de outras esferas federativas; (ii) segundo apurado pela procuradora da República oficiante, nenhuma das empresas listadas pelo CNEN como estabelecimentos nucleares e radioativos enquadra-se na obrigatoriedade de Licenciamento Ambiental Federal previsto na Instrução Normativa IBAMA nº 19/2018; e (iii) foi constatada a regularidade do credenciamento junto ao CNEN e à vigilância sanitária local, inexistindo, no momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: 1.22.011.000338/2014-23. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Conheço da promoção de declinação de atribuições como promoção de arquivamento e voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.018.000574/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2714 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar possível irregularidade ambiental relativa à construção de uma usina de reciclagem de resíduos entre a comunidade de Bom Plano, em Tenente Portela/RS e o Município de Vista Gaúcha/RS, tendo em vista que, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, não há indício de lesão a bens, serviços ou interesses específicos da União, apto a atrair a competência federal, devendo, desse modo, a análise pertinente dos fatos se dar no âmbito estadual. 2.

Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000098/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2712 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). DUNAS FRONTAIS. ATERRO. LICENÇA DE INSTALAÇÃO MUNICIPAL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). TERRAS ALODIAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em PIC instaurado para apurar eventual delito ambiental decorrente da construção de aterro em APP (dunas frontais) na Rua Benta Machado da Silva, nº 114, Arroio Seco, em Arroio do Sal/RS, tendo em vista que: (i) o Batalhão Ambiental informou que o local que em aterramento fica a cinco metros das dunas frontais, com vegetação consiste em gramíneas e que a obra foi licenciada pelo Município, conforme Licença de Instalação nº 2519/2018, da Secretaria do Meio Ambiente de Arroio do Sal; (ii) segundo a SPU, a área em questão localiza-se em terras alodiais; e (iii) concluiu o Membro oficiante que não há lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000063/2011-53 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2428 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA MUNICIPAL SÃO BENTO. LOTES DO INCRA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA NON AEDIFICANDI. 1. Cabe o arquivamento dos inquéritos civis conexos instaurados para apurar danos ambientais provocados por irregularidades em ocupações de terrenos do INCRA no interior da APA Municipal São Bento, além de depósito de restos de construção nas proximidades e irregularidade na instalação de energia elétrica nas ocupações irregulares, no município de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista: (i) a judicialização do objeto deste procedimento por meio de Ação Civil Pública nº 5004483.64.2020.4.02.5118 movida pelo Ministério Público Federal, objetivando verificar o desvio de finalidade pela preterição de famílias no reassentamento das unidades residenciais do Conjunto Residencial São Bento, no interior da APA São Bento, porquanto em desacordo com o cadastro do Projeto Iguaçu, além de obrigar o INEA a prevenir novas invasões; (ii) conforme Ofício INEA 405/2018 (nos autos do IC 1.30.017.000063/2011-53) a situação das ocupações irregulares e famílias do Núcleo São Bento foi regularizada por meio de empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida

dentro do Projeto Iguaçu, contendo previsão de recuperação ambiental da área; (iii) as obras foram devidamente licenciadas; (iv) no curso da instrução, a empresa Light Serviços de Energia Elétrica comprometeu-se em não efetuar instalações em residências que viessem a ser edificadas irregularmente em área non aedificandi na APA São Bento, ressalvadas se por ordem judicial. 2. Dispensada a comunicação do representante por não mais existir a associação de moradores e não ter sido localizado seu antigo responsável. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000191/2009-82 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2426 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA MUNICIPAL SÃO BENTO. LOTES DO INCRA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA NON AEDIFICANDI. 1. Cabe o arquivamento de inquéritos civis conexos instaurados para apurar danos ambientais provocados por irregularidades em ocupações de terrenos do INCRA no interior da APA Municipal São Bento, além de depósito de restos de construção nas proximidades e irregularidade na instalação de energia elétrica nas ocupações irregulares, no município de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista: (i) a judicialização do objeto deste procedimento por meio de Ação Civil Pública nº 5004483.64.2020.4.02.5118 movida pelo Ministério Público Federal, objetivando verificar o desvio de finalidade pela preterição de famílias no reassentamento das unidades residenciais do Conjunto Residencial São Bento, no interior da APA São Bento, porquanto em desacordo com o cadastro do Projeto Iguaçu, além de obrigar o INEA a prevenir novas invasões; (ii) conforme Ofício INEA 405/2018 (nos autos do IC 1.30.017.000063/2011-53), a situação das ocupações irregulares e famílias do Núcleo São Bento foi regularizada através de empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida dentro do Projeto Iguaçu, contendo previsão de recuperação ambiental da área; (iii) as obras foram devidamente licenciadas; (iv) no curso da instrução a empresa Light Serviços de Energia Elétrica comprometeu-se a não efetuar instalações em residências que viessem a ser edificadas irregularmente em área non aedificandi na APA São Bento, ressalvadas se por ordem judicial. 2. Dispensada a comunicação do representante por não mais existir a associação de moradores e não ser localizado seu antigo responsável. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000518/2014-83 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2707 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE RELATIVA À FALTA DE ACESSIBILIDADE NAS AGÊNCIAS

DOS CORREIOS. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado a fim de apurar irregularidades relacionadas à falta de acessibilidade plena às pessoas com deficiência, nas Agências dos Correios Mesquita, situadas na Avenida Getúlio de Moura nº 3610 e Rua Goiás nº 90, no município de Mesquita/RJ, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento com a remessa dos autos à PFDC, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001065/2013-21 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2427 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA MUNICIPAL SÃO BENTO. LOTES DO INCRA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA NON AEDIFICANDI. 1. Cabe o arquivamento dos inquéritos civis conexos instaurados para apurar danos ambientais provocados por irregularidades em ocupações de terrenos do INCRA no interior da APA Municipal São Bento, além de depósito de restos de construção nas proximidades e irregularidade na instalação de energia elétrica nas ocupações irregulares, no município de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista: (i) a judicialização do objeto deste procedimento por meio de Ação Civil Pública nº 5004483.64.2020.4.02.5118, movida pelo Ministério Público Federal, objetivando verificar o desvio de finalidade pela preterição de famílias no reassentamento das unidades residenciais do Conjunto Residencial São Bento, no interior da APA São Bento, porquanto em desacordo com o cadastro do Projeto Iguaçu, além de obrigar o INEA a prevenir novas invasões; (ii) conforme Ofício INEA 405/2018 (nos autos do IC 1.30.017.000063/2011-53), a situação das ocupações irregulares e famílias do Núcleo São Bento foi regularizada através de empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida dentro do Projeto Iguaçu, contendo previsão de recuperação ambiental da área; (iii) as obras foram devidamente licenciadas; (iv) no curso da instrução a empresa Light Serviços de Energia Elétrica comprometeu-se a não efetuar instalações em residências que viessem a ser edificadas irregularmente em área non aedificandi na APA São Bento, ressalvadas se por ordem judicial. 2. Dispensada a comunicação do representante por não mais existir a associação de moradores e não ser localizado seu antigo responsável. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.002152/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2751 – Ementa: DECLINAÇÃO DE

ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX JACI PARANÁ. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em floresta nativa, em razão da exploração seletiva de madeira sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Amazônia Legal, no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, conquanto a degradação tenha ocorrido no interior da Resex Estadual Jaci Paraná, a área embargada é de 250 ha (duzentos e cinquenta hectares) e se localiza no interior da Amazônia Legal, assim, considerando a significância da área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o IBAMA, em garantir por meio do Projeto Amazônia Protege a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.004.000033/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2856 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO. MATA ATLÂNTICA. REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE DOS CAMPOS DE PALMAS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano à 0,91 (zero vírgula noventa e um) ha de vegetação de Mata Atlântica, devido à obra de barragem e movimentação do solo, no entorno da Unidade de Conservação Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas, no município de Água Doce/SC, tendo em vista que o Instituto Chico Mendes da Biodiversidade adotou as medidas administrativas pertinentes, inclusive com firmamento de TAC de reparação de dano ambiental com o representado, após a apresentação de PRAD, não sendo atribuição do Parquet acompanhar o seu cumprimento, impondo-se o arquivamento dos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000065/2015-83 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2785 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. TERRAPLANAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual extração ilegal de recursos minerais (argila) sem autorização do órgão ambiental competente, decorrente de terraplanagem para construção de estrada de

acesso, no município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) houve comprovação de que a área foi recuperada conforme o PRAD apresentado; e (ii) o IMA, em vistoria, constatou que a área foi reabilitada, bem como que as demais irregularidades foram sanadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000148/2017-07 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2097 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. OCUPAÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupações urbanas irregulares e verificar a possibilidade de regularização em Área de Preservação Permanente do Rio Mogi-Guaçu, no município de Porto Ferreira/SP, tendo em vista que: (i) foi expedida Recomendação 2/2017 ao município para que se abstinhasse de emitir autorizações para novas intervenções na APP do Rio Mogi-Guaçu (de cem metros), fosse intensificada a fiscalização na região e para que elaborasse mapeamento e identificação das ocupações consolidadas; (ii) o município acatou a Recomendação, apresentando Histórico e Diagnóstico de Ocupação - APP do Rio Mogi-Guaçu e informou que vem envidando esforços para garantir acesso à moradia no Programa de regularização Fundiária quanto às ocupações consolidadas, em parceria com o Estado, nos termos da Lei 13.465/2017; (iii) as Secretarias Municipais foram cientificadas da recomendação, sendo que a Secretaria da Fazenda foi instada a intensificar a fiscalização nas áreas especialmente protegidas e elaborará programas educativos à população. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA para acompanhamento das medidas recomendadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000312/2015-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2705 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO GENÉTICO. CONHECIMENTO DOS POVOS OU COMUNIDADES TRADICIONAIS. CADASTRO. ATIVIDADES DE ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO. PRODUTO ACABADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto acesso não autorizado ao patrimônio genético e aos conhecimentos dos povos ou comunidades tradicionais por parte de empresa privada, em São Carlos/SP, tendo em vista que a empresa atendeu à determinação do IBAMA e realizou o cadastro das atividades de acesso ao patrimônio genético e notificação de produto acabado junto ao SisGen, referente ao

desenvolvimento e exploração econômica de produtos oriundos do acesso ao patrimônio genético, encontrando-se, atualmente, de acordo com a Lei 13.123/15. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta Câmara, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000286/2017-40 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2783 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATERRAMENTO DE LAGOA. DANO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a situação fática da Lagoa de Carapicuíba, situada entre os municípios de Carapicuíba e Barueri, após ter sofrido processo de aterramento, tendo em vista que: (i) eventuais danos ambientais e processo de recuperação já se encontram judicializados no bojo da Ação Cível Originária (ACO) nº 1527, em trâmite perante o STF, proveniente da ACP nº 2003.61.00.018533-6, após o reconhecimento da existência de conflito entre a União e o Estado de São Paulo; (ii) o IBAMA e a CETESB informaram que não possuem notícias de dano ou risco de danos no local; e (iii) inexistem novos danos, além dos já tratados nas ações judiciais referidas, as quais são acompanhadas pelos órgãos competentes, sendo desnecessário a manutenção do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001276/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2722 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 64 da Lei nº 9.605/98, decorrente de edificação em área de preservação permanente (APA Costa dos Corais), no município de Japaratinga/AL, sem licença ambiental do órgão competente, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a construção encontra-se fora dos limites da APA Costa dos Corais; e (ii) foram juntados aos autos documentos cartorários que comprovam que a área em apreço é de propriedade privada. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010

do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002688/2019-77 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2818 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. INEXISTÊNCIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventuais desmatamentos ocorridos na região da Terra Indígena Valparaíso e entorno, no município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) as informações trazidas aos autos são por demais genéricas e incapazes de gerar linha investigatória própria que possa conduzir a qualquer resultado satisfatório, uma vez que não são identificadas com precisão as áreas objeto da invasão e desmatadas nem são indicados dados dos agentes criminosos; (ii) o inquérito civil n.º 1.13.000.000812/2012-82 busca, através de medidas de tutela coletiva, a regularização fundiária da Terra Indígena Valparaíso e a proteção, a longo prazo, de direitos humanos das comunidades indígenas locais e do meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002823/2017-48 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2796 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÕES. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ENUNCIADO Nº 11-4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual invasão de terreno de marinha, na Praia da Cofeco, no município de Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) restou constatado que alguns terrenos não se encontram em terreno de marinha; (ii) foi ajuizada a ACP nº 0004973- 15.2013.4.05.8100, contra a União para que demarcasse a Linha de Preamar Média - LPM da região litorânea da Praia da COFECO; e (iii) foi ajuizada a ACP nº 1.15.000.000481/2012- 17, a qual trata de todas as ocupações irregulares existentes na APP do Rio Cocó e na APA Dunas da Sabiaguaba, conforme cópia juntada aos autos, em atenção ao Enunciado nº 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000290/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2699 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE.

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA SERRA DA MERUOCA. MARGEM DO AÇUDE MONSENHOR FURTADO (AÇUDE PADRE). LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRAS DE URBANIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CALÇADÃO E CICLOVIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de licenciamento ambiental para a urbanização do Açude Monsenhor Furtado (Açude Padre - Riacho Ytacaranha - Itacaranha), localizado na APA da Serra da Meruoca, consistente na construção de calçadão e ciclovia pela Prefeitura do Município de Meruoca/CE, tendo em vista que: (i) o ente municipal obteve Autorização de Licenciamento Ambiental (ALA) para a obra de urbanização da margem do citado açude, tendo sido estabelecidas condicionantes conforme Informação Técnica 2/2020-GR-2 do ICMBio; e (ii) inexistem elementos concretos mínimos indicadores de ilícitos ambientais a serem investigados na questão objeto deste procedimento, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001989/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2853 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PÁSSAROS. CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível delito descrito no art. 29 da Lei 9.605/98, referente a posse de duas aves pertencentes à fauna silvestre nativa (*Sporophila nigricollis* e *Sporophila plumbea*), sem autorização do órgão ambiental competente, em Brasília/DF, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, mediante a aplicação de multa fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. Precedente: 1.11.001.000563/2019- 77. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002335/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2721 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. UM ESPÉCIME. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar o delito capitulado no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, por manter em cativeiro 1 (um) pássaro da fauna silvestre, espécime Papagaio-verdadeiro (Amazona

aestiva), em desacordo com autorização competente, fato ocorrido em Sobradinho/DF, tendo em vista: (i) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, como a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos; e (ii) a observância dos Princípios da Fragmentariedade e da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nem a aplicação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.11.000.000650/2020-78. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002513/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2687 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. 1.Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar em notícia de fato criminal instaurada com a finalidade de apurar a conduta do art. 29 da Lei 9605/98, praticada por particular, por manter em cativeiro 4 (quatro) serpentes exóticas (duas pítons e duas jiboias de Madagascar), 2 espécies silvestres nativas (Epicrates cenchria), além de mastratos a 07 serpentes e um lagarto da espécie teiú, fato ocorrido em uma residência em Vicente Pires, cidade satélite de Brasília/DF, tendo em vista que: (i) a conduta noticiada, está sendo apurada em inquérito policial instaurado pela Delegacia do Meio Ambiente da Polícia Civil do Distrito Federal, circunstância que revela a consequente atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e (ii) os répteis apreendidos não são espécies ameaçadas de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444/2014, não há indícios mínimos de extraterritorialidade na conduta e nem de dano em área federal, ausente, portanto, interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O crime ambiental é de competência, via de regra, da Justiça Comum estadual, considerado o comum interesse da União, Estados e Municípios em proteger o meio ambiente, salvo demonstrada lesão a bens e serviços de interesse da União (art. 109, IV, da CF/1988). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000182/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2777 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA.

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental relativo à supressão de 0,04 (zero vírgula zero quatro) hectares de vegetação nativa da Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, considerada de preservação permanente, localizada em área inserida no Assentamento Palestrina, em Mimoso do Sul/ES, conduta atribuída ao INCRA, tendo em vista que: (i) em sentença anulatória da multa imposta, restou decidido que o INCRA não possuía responsabilidade pela infração ocorrida no assentamento, visto que essa foi praticada por agente degradador privado; (ii) conforme se afere dos autos, a autarquia agrária está promovendo a apuração administrativa do dano causado, sendo que o infrator encontra-se com seu registro suspenso no SIPRA (Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária), o que o impede de acessar as políticas direcionadas aos beneficiários do PNRA até a conclusão da apuração administrativa; e (iii) em última vistoria realizada na área, verificou-se que essa não estava mais sendo usada e encontrava-se em franca recuperação. 2. Quanto aos aspectos criminais, considerando que a conduta enquadrada no art.38 da Lei 9605/98 foi praticada em 08/09/2008, há cerca de 12 anos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em 08/09/2016, conforme o art. 109, inciso IV, do Código Penal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.001018/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2683 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACOMPANHAMENTO DE ATIVIDADES DO IBAMA/MT. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar eventual redução na atividade de fiscalização do IBAMA no Estado do Mato Grosso no ano de 2019 e acompanhar se as atividades planejadas para o ano foram realizadas, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante, da lista encaminhada pela 4ª CCR referente às fiscalizações programadas, bem como da lista de fiscalizações executadas, encaminhada pelo IBAMA, verifica-se que estavam programadas 70 ações de fiscalização para o ano de 2019, e foram executadas 74, não restando demonstrada redução na atuação do órgão ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.001194/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2829 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. REGULARIDADE SANITÁRIA E AMBIENTAL. ABATEDOUROS CLANDESTINOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de abate clandestino e comercialização ilegal do produto desse abate por fazendeiros e comerciantes, em Campo Verde/MT, tendo em vista que (i) conforme arguiu o membro oficiante, de acordo com a Lei 1.283/50, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, é de atribuição das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios a realização de fiscalizações nos estabelecimentos comerciais de produtos de origem animal, que façam apenas comércio local; e (ii) o caso em apreço trata de questão restrita a interesses locais, não havendo nenhum indício de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000096/2014-59 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2846 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. ÁREA TOMBADA. RESTAURAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a restauração de imóvel com valor histórico em área tombada, no Município de Paracatu/MG, tendo em vista que foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, após identificação do atual proprietário e informação da Prefeitura de Paracatu no sentido de que o projeto de restauração foi aprovado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico de Paracatu (COMPHAP) e encaminhado para a Secretaria de Obras do Município para a emissão de alvará. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000282/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2680 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. CEDRO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível ilícito ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consubstanciado em transportar cinco toras de madeira perfazendo um total de 2,913 (dois vírgula novecentos e treze) m³, da espécie Cedro, não ameaçada de extinção, no rio Parauapebas/PA, proveniente da Floresta Nacional de Carajás (Unidade de Conservação), tendo em vista que: (i) a

pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, V do CP; e (ii) quanto ao aspecto cível, as medidas voltadas à recomposição do dano ambiental estão sendo adotadas pelo IBAMA, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 436,95 (quatrocentos e trinta e seis e noventa e cinco reais) e processo administrativo em fase de notificação do autuado para apresentar projeto de recuperação de área degradada (PRAD) e/ou os bens apreendidos que porventura estejam sob sua posse, bem como fornecer GRU referente ao valor do bem, oportunizando assim a regularização do encargo de depositário; e (iii) foi instaurado no âmbito deste 2º Gabinete da PRM/MAB o PA -INST - 1.23.001.000001/2020-46, que tem por finalidade justamente acompanhar as medidas cíveis tomadas pelo IBAMA no âmbito de autos de infração cuja pretensão punitiva esteja prescrita ou seja desnecessária. Precedente: 1.25.000.003650/2014-96. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000340/2006-54 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2649 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. BENS. ARTEFATOS E ADORNOS INDÍGENAS. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a guarda e o depósito irregular de bens arqueológicos e etnográficos, de propriedade da União, em residência particular no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, o acervo consistente de 3.600 (três mil e seiscentos) objetos (cerâmicas, material lítico, fósseis, arcos e flechas, instrumentos musicais, adornos e plumaria) foi apreendido em 2002 durante a Operação Pindorama da Polícia Federal, Inquérito Policial n. 2007.41.01.001031-1, por ordem do Juiz Federal da Subseção de Ji-Paraná/RO; (ii) o material foi dividido em três partes, uma foi apreendida e anexada ao inquérito e mais tarde colocada sob a guarda do Instituto das Tradições Indígenas-IDETI, organização não-governamental sediada em São Paulo; a segunda parte ficou com a esposa do investigado, na condição de fiel depositária, autos n. 2007.41.01.003035-8, e a terceira parte foi doada à Prefeitura de Altamira pelo próprio investigado, acervo depositado na Biblioteca Dóris Burlamaqui de Miranda, sob a guarda da Secretária de Cultura; (iii) após a vistoria realizada pelo IPHAN em 2018, foi confirmado que o acervo da Prefeitura de Altamira está em exposição no museu municipal, tendo a Autarquia federal reclamado ao Juízo Federal de Ji-Paraná a restituição ao Estado do Pará das peças depositadas em São Paulo, bem como a entrega para a Universidade Federal do Pará, Campus Altamira, das peças depositadas com a esposa do investigado, pedido ainda pendente de decisão. 2. Após delongada instrução, constata-se a regular preservação dos bens doados ao Município de Altamira, assim como a regularidade do serviço público prestado pelo IPHAN, incumbido institucionalmente do

dever de guarda, proteção e conservação dos bens culturais da União, inclusive com intervenção em âmbito judicial visando a melhor destinação para o acervo arqueológico e etnográfico, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000045/2017-69 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2840 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO DE PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO. INCRA E IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na implantação do Projeto de Assentamento Rural por parte do INCRA, sem a devida licença ambiental do IBAMA, no Município de Santa Maria da Boa Vitória/PE, com possível ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente, degradação e impedimento de regeneração de mata ciliar às margens do Rio São Francisco, considerando a aplicação de multas pelo IBAMA e inclusão do INCRA no CADIN, tendo em vista que: (i) tramita no âmbito do IBAMA o Processo NUP 00688.000789/2016-92, instaurado para fins de resolução da questão e retirar o nome do INCRA do CADIN, estando na fase de entabulação de um acordo entre as partes; e (ii) já foi instaurado o Procedimento Administrativo 1.26.001.000039/2020-15 para acompanhar e monitorar as conclusões e desfecho da questão entre o IBAMA e INCRA nos autos do Processo Administrativo NUP 00688.000789/2016-92. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000713/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2599 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, arts. 299 e 304 do Código Penal, além da possível comercialização irregular de produto florestal e embaraço à fiscalização ambiental, crimes

dos arts. 46 e 69, da Lei n. 9.605/1998, em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no município de Teresina/PI, tendo em vista que a presente investigação, instaurada a partir do Auto de Infração IBAMA nº 1YFEBHDJ, foi abarcada em nova metodologia de trabalho do MPF e Polícia Federal, denominada Projeto Prometeus, que agrega os dados de diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA sobre falsidade no SISDOF para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: IPL DPF/RO-0408/2016; JF/PIINQ-1019022-89.2020.4.01.4000. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000482/2009-71 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2754 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA E BASALTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. USO DE EXPLOSIVOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar possíveis danos causados ao meio ambiente, à saúde e à integridade física de moradores locais, em razão da exploração de recursos minerais (areia e basalto) de forma irregular, em especial quanto ao uso de explosivos, por diversas empresas mineradoras, nos municípios de Osório/RS e Maquiné/RS, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM), todas as empresas questionadas que exercem atividade de lavra na região possuem licença com condicionante relativa ao controle de uso de explosivos, sendo tais atividades acompanhadas por, no mínimo, dois técnicos habilitados ao exercício da profissão, responsáveis pelo cumprimento das licenças perante a FEPAM; (ii) segundo a ANM, não há ocorrência de irregularidade na atividade de lavra dos empreendimentos que foram mencionados no ofício requisitório, bem como informou que não há, por parte dela, o monitoramento e fiscalização específica dos procedimentos de desmonte com uso de explosivos e que, muitas vezes, a própria empresa ou a contratada para o serviço já realiza o monitoramento do desmonte, para fins de ajustes dos parâmetros no plano de fogo; e (iii) conforme assevera o membro oficiante, não restam ilegalidades a serem apuradas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000319/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto

Vencedor: 2755 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. ATERRO PROVOCADO POR LOTEAMENTO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade em loteamento no final da Rua Franco Aguiar, no bairro Jardim do Sol, no município de Resende/RJ, o que teria provocado aterro no Rio Pirapitinga, tendo em vista que: (i) a Agência do Meio Ambiente Municipal informou que o empreendimento possui licença ambiental expedida pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), estando em fase de instalação, e que há um rio denominado que passa próximo, porém a uma distância de mais de 30 (trinta) metros na sua maior parte, sendo que um trecho do curso hídrico já estava manilhado antes da instalação do empreendimento, o qual apenas instalou uma galeria para escoamento de excesso de água; (ii) referida informação da agência esclareceu que o Rio Pirapitinga passa a uma distância de mais de cem metros da última rua projetada; (iii) não há danos ambientais decorrentes de invasão irregular de APP e demais áreas especialmente protegidas por lei. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000018/2014-41 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2711 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÕES, GALPÕES DE RECICLAGEM E CARVOARIAS. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes do funcionamento de lixões, galpões de reciclagem e carvoarias, sem licenciamento ambiental, nas imediações do aterro sanitário de Jardim Gramacho, em Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da propositura de ação civil pública, que tem como objetivo a imediata suspensão das atividades de reciclagem e do armazenamento de lixo irregulares exercidos na Rua Almerim s/n, Duque de Caxias/RJ e áreas adjacentes, com a implementação de mecanismos de fiscalização permanente com vista a prevenir reiterações, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do enunciado 11-4ª/CCR. Precedente. DPF/AM-00509/2018-INQ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000007/2015-64 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2827 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade no processo de tombamento do prédio onde está instalado o Museu Marechal Cândido Rondon, no município de Vilhena/RO, e na ausência de adoção de medidas de conservação e restauração pelos órgãos competentes, tendo em vista: (i) a homologação do tombamento dos Prédios das Estações Teleféricas construídas pela Comissão Estratégica de Linhas Telegráficas (de Cuiabá a Porto Velho), Comissão Rondon, nos municípios de Vilhena e Ji-Paraná/RO, onde está instalado o museu; (ii) que a recuperação do bem tombado já foi iniciada, envolvendo a União (SPU/RO e INCRA), Estado de Rondônia e o Município de Vilhena, através da Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio; (iii) que não há irregularidades a sanar advindas do procedimento administrativo de recuperação do bem tombado. Precedentes: 1.22.001.000252/2016-81 e 1.35.000.000098/2020-86. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000771/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2688 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. BEM. MUSEU. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para verificar a necessidade de propositura de Ação Civil Pública referente à fiscalização realizada na reserva técnica da Instituição de Guarda Museu Integrado de Roraima (MIRR), a pedido do IPHAN, tendo em vista que: (i) as incongruências identificadas foram, posteriormente, objeto de Plano Emergencial de Ações, a partir de vistoria realizada no citado museu pelo instituto mencionado; e (ii) não subsistem razões para a continuidade do apuratório, senão para monitorar a implementação integral do Plano Emergencial de Ações por parte do MIRR, em virtude da necessidade de melhoria na gestão do acervo arqueológico, razão pela qual se determinou a instauração de PA de Acompanhamento, pois é o instrumento adequado para fiscalizar políticas públicas ou instituições, de forma continuada, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000835/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2719 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO

AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRAIA DO SISSIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de cópias de sentença nos autos da ACP 5012391- 61.2012.4.04.7200, para apurar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental de empreendimento imobiliário situado na Praia do Sissial, Estrada Geral de Palmas, Município de Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que o Instituto do Meio Ambiente (IMA) do Estado de Santa Catarina informou que não identificou nenhum pedido de licenciamento registrado em nome da empreendedora investigada no local em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.33.000.001949/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2848 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS/CONTROLADOS. PILHA E BATERIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o fornecimento e comercialização, por via postal e em desacordo com a legislação, de uma bateria para veículo automotor contendo ácido, da marca Moura, considerada produto perigoso e nocivo ao meio ambiente, no município de São José/SC, tendo em vista que: (i) considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como que as informações prestadas nos autos revelam a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, de aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), restam alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal; (ii) observados os Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004403/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2457 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. INCINERAÇÃO DE ENTORPECENTES. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta Câmara, de inquérito civil instaurado para verificar o cumprimento pela Delegacia de Repressão e Entorpecentes em São Paulo da legislação pertinente quanto ao procedimento de incineração de entorpecentes apreendidos, notadamente em relação aos possíveis impactos ambientais decorrentes das incinerações, tendo em vista que, após esclarecimentos prestados pela DRE/SP, restou demonstrado que o procedimento

em questão vem sendo realizado em consonância com os preceitos legais, contando com o acompanhamento da vigilância sanitária e com autorização do órgão ambiental, inexistindo irregularidade ambiental aparente a ser investigada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta Câmara, com remessa dos autos à 7ª CCR para o eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005300/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2718 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. EDIFICAÇÃO. FATO GENÉRICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar denúncia de crime capitulado no art. 50 da Lei n. 9.605/98, consubstanciado em suposto desmatamento e construção ilegal em área de mananciais, ocorrido em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) o objeto do apuratório é genérico, não sendo possível a identificação de uma irregularidade específica a ser sanada, uma vez que o manifestante não atendeu à intimação para complementá-la; e (ii) inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização no âmbito cível e criminal, não subsistem fundamentos para a continuidade do procedimento, nos termos do inciso III do art. 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP, bem como da Orientação nº 1/4ª CCR. Precedente: PIC 1.28.000.001577/2016-78. 2. E-mail encaminhado ao representante informando sobre o arquivamento dos autos, assim como da possibilidade de apresentação de recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008366/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2391 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. GESTÃO E FOMENTO. CORTE NO REPASSE DE VERBA PARA A SECRETARIA DA CULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. MATÉRIA AFEITA À 1ª CCR. 1. Conforme art. 2º, §1º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, a 4ª CCR não tem atribuição para conhecimento e análise de procedimento instaurado para apurar corte no repasse de verba do Governo Federal (através do Ministério da Cultura) para a Secretaria da Cultura do município de São Paulo, o que teria acarretado prejuízo na apresentação de artistas/companhias/grupos que iriam se apresentar na referida cidade, no segundo semestre de 2019, e que foram repentinamente canceladas e/ou remanejadas para o ano de 2020. 2. Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, art.

2º, § 1º - À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral. (G.N.) 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 1ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001239/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2671 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto abandono de produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, diante da não conclusão de processo de importação de produto (Cultura de Microorganismos) perante a Alfândega de Viracopos, tendo em vista que o IBAMA informou que carga foi destruída em 22/07/2020. Precedente: 1.34.004.000160/2019-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001274/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2672 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto abandono de produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, diante da não conclusão de processo de importação de produto (ID8000 - Perfume) perante a Alfândega de Viracopos, tendo em vista que o IBAMA informou que a carga foi destruída em 22/07/2020. Precedente: 1.34.004.000160/2019-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000039/2016-18 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2693 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO GENÉTICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual

ocorrência de acesso não autorizado ao patrimônio genético (buriti e carnaúba) e ao conhecimento tradicional por determinada empresa de cosmético, no município de São José dos Campos/SP, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) foi juntado processo administrativo de Termo de Compromisso firmado entre a empresa e o Ministério do Meio Ambiente, no qual a autuada se compromete a regularizar a situação que deu causa ao auto de infração (art. 39 e 40 da Lei n.º 13.123/2015); e (ii) conforme preconiza o art. 41 da Lei n.º 13.123/2015, a assinatura dos termos de compromisso suspende a exigibilidade das sanções aplicadas e, havendo integral cumprimento do acordado, a ser comprovado em parecer técnico emitido pelo Ministério do Meio Ambiente, as sanções terão sua exigibilidade extinta (Cláusula Quarta do Termo de Compromisso nº 303 e Cláusula Terceira do Termo de Compromisso nº 203. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000644/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2686 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. ZONA COSTEIRA. AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar suposto crime previsto no art. 54, V, da Lei 9.605/98, em razão da presença de um tonel bem enferrujado, possivelmente vindo do mar, com suposto vazamento de óleo na areia da praia da Costa, em Barra dos Coqueiros/SE, tendo em vista: (i) a inexistência de vestígios de substância contaminante, conforme vistoria no local pela Polícia Federal e pela ADEMA; e (ii) a ausência de elementos mínimos acerca da autoria do delito em questão para o oferecimento de denúncia. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000886/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2691 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA SANTA ISABEL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental relativo à conduta de conduzir veículo automotor em área de desova de tartarugas marinhas por particular, na Reserva Biológica Santa Isabel, em Pirambu/SE, tendo em vista que se firmou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC que foi integralmente cumprido pelo autuado. Precedente. 1.35.000.000885/2019-94. 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **OUTRAS DELIBERAÇÕES:**1) Entre os julgados, merecem destaques os seguintes entendimentos: itens nºs 1, 32, 42, 51, 53, 81, 83, 87, 108, 112, 129 e 161. 2) O boletim ficará, a partir desta data, a cargo do Coordenador.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00436899/2020 ATA**

.....
Signatário(a): **CRISTIANE ALMEIDA DE FREITAS**

Data e Hora: **10/02/2021 14:45:52**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **10/02/2021 17:32:00**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c3ea6883.faa0695a.c0c0c3fe.e0e2dacb